



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 11 de Julho de 2006

Número 132

ÍNDICE

Assembleia da República

Lei n.º 30/2006:

Procede à conversão em contra-ordenações de contra-venções e transgressões em vigor no ordenamento jurídico nacional 4824

Ministério da Administração Interna

Decreto-Lei n.º 131/2006:

Altera o Regulamento Que Fixa os Pesos e as Dimensões Máximos Autorizados para os Veículos em Circulação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 99/2005, de 21 de Junho 4835

Decreto-Lei n.º 132/2006:

Estabelece uma isenção faseada e progressiva das taxas aplicáveis à importação e comércio de clorato de sódio quando destinado à utilização na indústria de produção de pasta de celulose 4836

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Portaria n.º 698/2006:

Aprova o Regulamento de Tarifas da Delegação dos Portos do Sul do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I. P. 4837

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 30/2006

de 11 de Julho

Procede à conversão em contra-ordenações de contravenções e transgressões em vigor no ordenamento jurídico nacional

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposição geral

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei determina que passam a assumir a natureza de contra-ordenações determinadas infracções previstas na lei como contravenções e transgressões, procedendo também à alteração de um regime contra-ordenacional em vigor.

CAPÍTULO II

Alteração a regimes jurídicos que tipificam contravenções e transgressões

SECÇÃO I

Concursos de apostas mútuas concedidos à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa

Artigo 2.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação:

a) A promoção, organização ou exploração, independentemente dos meios utilizados, nomeadamente o electrónico, de concursos de apostas mútuas, lotarias ou outros sorteios idênticos aos concursos concedidos em regime de exclusivo à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, com violação deste regime;

b) A emissão, distribuição ou venda dos bilhetes ou boletins relativos a concursos, lotarias ou sorteios referidos na alínea anterior e a publicitação da realização dos sorteios respectivos, quer estes ocorram ou não em território nacional;

c) A angariação de apostas sobre os números dos concursos de apostas mútuas concedidos em regime de exclusivo à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa;

d) A subdivisão de fracções da Lotaria Nacional;

e) A realização, independentemente dos meios utilizados, nomeadamente o electrónico, de sorteios publicitários ou promocionais de entidades, bens ou serviços, de qualquer espécie, que habilitem a um prémio em dinheiro ou coisa com valor económico superior a € 25, explorados sob a forma de rifas numeradas ou outros sorteios de números sobre os resultados dos concursos concedidos em regime de exclusivo à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, ou sob a forma de bilhetes, que atribuam imediatamente o direito a um prémio ou a possibilidade de ganhar um prémio com base nesse sorteio;

f) A introdução, venda ou distribuição, independentemente dos meios utilizados, nomeadamente o elec-

trónico, em território nacional, dos suportes de participação em jogos ou sorteios estrangeiros similares aos concursos de apostas mútuas concedidos em regime de exclusivo à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa;

g) A angariação de apostas para os jogos referidos na alínea anterior, ainda que em bilhetes diferentes dos permitidos nos Estados a que respeitem;

h) A publicidade ou qualquer outra forma de prestação de serviços relativos à exploração de jogos referidos na alínea f), incluindo a recepção, nomeadamente electrónica, de apostas e a divulgação periódica dos resultados dos sorteios respectivos;

i) A participação, independentemente dos meios utilizados, nomeadamente o electrónico, em concursos ou sorteios idênticos aos concursos de apostas mútuas concedidos em regime de exclusivo à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, cuja exploração seja punível nos termos das alíneas a) e b);

j) A participação nos jogos ou sorteios estrangeiros cuja exploração seja punível nos termos da alínea c).

2 — A negligência e a tentativa são puníveis.

3 — O disposto no presente artigo não se aplica ao jogo de apostas mútuas denominado Euromilhões.

Artigo 3.º

Coimas

1 — As contra-ordenações previstas nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo anterior são punidas com coima de € 500 a € 3740, no caso de pessoa singular, e de € 2000 a € 44 890, no caso de pessoa colectiva.

2 — As contra-ordenações previstas nas alíneas e) a h) do n.º 1 do artigo anterior são punidas com coima de € 1000 a € 3740, no caso de pessoa singular, e de € 2500 a € 44890, no caso de pessoa colectiva.

3 — As contra-ordenações previstas nas alíneas i) e j) do n.º 1 do artigo anterior são punidas com coima de € 75 a € 250.

4 — Em caso de negligência, os limites máximos das coimas previstas nos números anteriores são reduzidos para metade.

5 — Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das coimas previstas nos n.ºs 1 a 3 são elevados em um terço do respectivo valor, não podendo estas ser inferiores ao valor da coima aplicada pela infracção anterior desde que os limites mínimo e máximo desta não sejam superiores aos daquela.

6 — Considera-se reincidente o agente que cometer uma infracção praticada com dolo depois de ter sido condenado por outra infracção praticada com dolo se entre as duas infracções não tiver decorrido um prazo superior ao da prescrição da primeira.

Artigo 4.º

Sanções acessórias

1 — Simultaneamente com a coima, podem ser aplicadas, em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, as seguintes sanções acessórias:

a) Perda de bens, incluindo equipamentos técnicos, meios de transporte, títulos de jogo ou valores utilizados na prática da infracção ou resultantes desta, incluindo os destinados a prémios ou que como tal hajam sido distribuídos;

b) Encerramento do estabelecimento onde a actividade se realize e cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;

c) Interdição do exercício de qualquer actividade relativa aos concursos de apostas mútuas concedidos em regime de exclusivo à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

2 — Caso algum título de jogo apreendido tenha direito a prémio, o mesmo é recebido e integra o valor dos bens apreendidos.

Artigo 5.º

Autoridade competente

1 — É competente para o processamento das contra-ordenações a que se refere a presente secção o Departamento de Jogos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

2 — É competente para a aplicação das coimas e sanções acessórias pela prática das contra-ordenações a que se refere a presente secção a direcção do Departamento de Jogos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

Artigo 6.º

Distribuição do produto das coimas

1 — O produto das coimas aplicadas nos termos dos artigos anteriores é distribuído da seguinte forma:

- a) 50 % para a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa;
- b) 35 % para o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social;
- c) 15 % para o Estado.

2 — A Santa Casa da Misericórdia de Lisboa transfere trimestralmente para as entidades referidas nas alíneas b) e c) do número anterior as importâncias que tenha recebido e a que aquelas tenham direito.

SECÇÃO II

Regimes de instalações eléctricas

SUBSECÇÃO I

Regulamento de licenças para instalações eléctricas

Artigo 7.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de Julho de 1936

Os artigos 59.º a 65.º, 67.º a 72.º, 74.º e 75.º do regulamento de licenças para instalações eléctricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de Julho de 1936, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 40 722, de 2 de Agosto de 1956, 43 335, de 19 de Novembro de 1960, 446/76, de 5 de Junho, 517/80, de 31 de Outubro, 131/87, de 17 de Março, 272/92, de 3 de Dezembro, e 4/93, de 8 de Janeiro, e pela Portaria n.º 344/89, de 13 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 59.º

1 — Quando os trabalhos de estabelecimento de uma instalação eléctrica de serviço público que necessite de licença prévia de estabelecimento começarem

antes de cumprido o disposto no artigo 24.º, o concessionário é punido com uma coima, graduada conforme a importância da instalação e o adiantamento dos trabalhos, não sendo nunca inferior a € 250 nem superior a € 2500.

2 — Se a instalação ilegalmente estabelecida não estiver compreendida na área da concessão ou não respeitar as disposições do respectivo caderno de encargos, ou ainda no caso de não existir concessão aprovada nos termos legais, a coima não pode ser inferior a € 750 nem superior a € 7500.

3 — Quando a instalação, além de estabelecida sem licença, for encontrada já em exploração, é elevada ao dobro a coima que lhe competir.

4 — A autoridade competente intima o infractor a desmontar a instalação ou a proceder à sua legalização, fixando para esse fim um prazo suficiente.

5 — Se a intimação referida no número anterior não for cumprida, o infractor é considerado reincidente, sendo aplicada nova coima, de valor igual ao dobro da primitiva, seguida de nova intimação.

6 — A segunda reincidência é punida com coima de valor igual ao quántuplo da primitiva, qualquer que tenha sido a importância desta, podendo a autoridade competente ordenar também que se proceda ao embargo das obras para evitar a sua continuação e, se a terceira intimação não for cumprida, ordenar que se apreendam os materiais da instalação eléctrica, os quais são vendidos em hasta pública, constituindo o produto líquido da venda receita do Estado.

7 — No caso de a instalação não ser executada directamente pelo seu concessionário ou proprietário, a firma instaladora incorre nas mesmas coimas que forem aplicadas àquele.

Artigo 60.º

A falta de cumprimento da intimação a que se refere o n.º 4 do artigo 26.º é punida com coima até € 750, que, em caso de reincidência, pode ser elevada até € 7500.

Artigo 61.º

1 — A falta de remessa do projecto a que se refere o n.º 3 do artigo 27.º ou a falta da comunicação a que se refere o n.º 3 do artigo 28.º dá lugar à aplicação de coima até € 75, que, em caso de reincidência, pode ser elevada até € 750.

2 — A falta de apresentação dentro do prazo a que se refere o n.º 4 do artigo 27.º dá lugar à aplicação de coima até € 150, que, em caso de reincidência, pode ser elevada até € 1500.

Artigo 62.º

1 — Se os trabalhos de estabelecimento de uma instalação eléctrica de serviço particular de primeira categoria começarem antes de cumprido o disposto no artigo 38.º, o seu proprietário é punido com coima, graduada conforme a importância da instalação e o adiantamento dos trabalhos, não sendo nunca inferior a € 150 nem superior a € 1500.

2 — Se a instalação, além de estabelecida sem licença, for encontrada já em exploração, não pode a coima ser inferior a € 300 nem superior a € 3000.

3 — É igualmente aplicável a este caso o disposto nos n.ºs 4 a 6 do artigo 59.º

Artigo 63.º

Quando no estabelecimento de uma instalação eléctrica não forem cumpridas as cláusulas que tenham sido impostas pela autoridade competente nos termos do n.º 1 do artigo 18.º, o infractor é punido com coima de € 300 por cada cláusula que não tiver sido cumprida, sendo estas cláusulas novamente impostas juntamente com aquelas cuja necessidade tenha sido demonstrada pela vistoria.

Artigo 64.º

1 — O concessionário ou proprietário de uma instalação eléctrica que não executar a mesma instalação de acordo com o projecto aprovado, desde que as modificações introduzidas possam prejudicar a segurança da sua exploração ou alterem de modo sensível as suas características ou o fim a que se destina, incorre em coima, graduada conforme a importância da instalação e das modificações introduzidas, não sendo nunca inferior a € 750 nem superior a € 7500.

2 — A aplicação da coima é seguida de intimação para executar a instalação de harmonia com o projecto aprovado ou para requerer nova licença para as modificações feitas, nos termos deste regulamento, dentro do prazo que para esse fim lhe for fixado.

3 — A falta de cumprimento desta intimação dá lugar a que a instalação seja considerada como tendo sido estabelecida sem licença, aplicando-se o disposto no n.º 5 do artigo 59.º

4 — (*Anterior § 3.º*)

Artigo 65.º

1 — A entidade exploradora de uma instalação eléctrica de serviço público ou de uma instalação eléctrica de serviço particular de 1.ª, 2.ª ou 3.ª categoria que tenha sido legalmente estabelecida, mas que se encontre em exploração antes de efectuada a vistoria, ou à qual tenha sido recusada a autorização provisória para a exploração a que se refere o n.º 3 do artigo 45.º, incorre numa coima, graduada conforme a importância da instalação, não sendo nunca inferior a € 300 nem superior a € 3000, se a instalação for de serviço público, e não sendo inferior a € 150 nem superior a € 1500, se a instalação for de serviço particular.

2 —

3 — A falta de cumprimento desta intimação dá lugar à aplicação de nova coima, que pode ser elevada até ao quádruplo da primeira, qualquer que tenha sido a importância desta.

Artigo 67.º

O distribuidor público de energia eléctrica que ligar ou permitir a ligação à sua rede de uma instalação de 2.ª ou 3.ª categoria sem ter obtido previamente a necessária autorização da respectiva Direcção Regional do Ministério da Economia e da Inovação é punido com coima até € 300.

Artigo 68.º

1 — A falta de cumprimento de quaisquer cláusulas impostas à entidade exploradora de uma instalação eléctrica, nos termos do artigo 45.º, quer essa imposição tenha resultado da primeira vistoria dessa instalação, quer seja consequência de uma revistoria realizada em outra qualquer ocasião, dá lugar, se a instalação for de serviço público, à aplicação de uma coima de € 25 por cada cláusula que não tiver sido cumprida ou que o tenha sido de modo incompleto ou ineficaz, não devendo, em todo o caso, a coima ser inferior a € 75 nem superior a € 750.

2 — Aplicada a coima referida no número anterior, a autoridade competente fixa à entidade exploradora, para cumprimento das cláusulas em falta, um novo prazo que seja suficiente para a execução de todos os trabalhos impostos e, se este prazo também não for respeitado, o infractor é considerado reincidente, sendo-lhe aplicada uma nova coima de € 75 por cada cláusula, com o mínimo de € 150 e o máximo de € 1500, seguida da fixação de um terceiro e último prazo.

3 — A segunda reincidência é punida com coima de € 300 por cada cláusula, com o mínimo de € 750 e o máximo de € 7500.

4 — 15 dias depois da aplicação desta última coima, se a entidade exploradora não tiver executado integralmente todos os trabalhos impostos de modo satisfatório, a autoridade competente pode ordenar a sua execução coerciva, por conta do infractor, caso em que as importâncias despendidas, se não forem satisfeitas voluntariamente, são cobradas coercivamente.

5 — Independentemente do disposto no número anterior, quer sejam ou não aplicadas as suas disposições, a não observância do terceiro prazo fixado para o cumprimento das cláusulas é considerado como crime de desobediência qualificada, nos termos do disposto no artigo 348.º do Código Penal.

6 — Se a instalação for de serviço particular, têm igualmente aplicação as disposições do presente artigo, sendo os limites mínimo e máximo das coimas previstas nos números anteriores reduzidos para metade.

Artigo 69.º

1 — O concessionário de uma distribuição de energia eléctrica que não respeitar as cláusulas do caderno de encargos da sua concessão ou distribuir energia eléctrica para fins diferentes dos que nele forem estipulados é punido com coima até € 150, que, em caso de reincidência, pode ser elevada até € 1500, seguida de intimação para regularizar a exploração.

2 — A coima referida no número anterior não tem aplicação se no caderno de encargos estiver prevista uma penalidade maior para a mesma infracção.

Artigo 70.º

Aquele que deixar de cumprir qualquer intimação legal que lhe seja feita pela autoridade competente é punido com coima até € 150, que, em caso de reincidência, é elevada até € 1500, seguida de nova intimação.

Artigo 71.º

A falta de cumprimento da terceira intimação, feita nos termos dos artigos 69.º e 70.º, é considerada crime de desobediência para efeitos de aplicação do disposto no artigo 348.º do Código Penal.

Artigo 72.º

Aquele que deixar de prestar qualquer esclarecimento necessário para o bom andamento dos processos de licença ou deixar de cumprir qualquer formalidade indispensável para o mesmo fim, depois de esse esclarecimento ou o cumprimento dessa formalidade lhe ter sido pedido pela autoridade competente em três ofícios sucessivos, expedidos com intervalos não inferiores a 15 dias, é punido com coima até € 75, que, em caso de reincidência, pode ser elevada até € 750.

Artigo 74.º

Se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e contra-ordenação, o agente é sempre punido apenas a título de crime.

Artigo 75.º

Os directores, gerentes ou empregados de alguma empresa ou companhia que, em nome desta, ordenem qualquer acto que seja considerado crime ou contra-ordenação são pessoalmente responsáveis por esse acto, podendo-lhes ser exigida igual responsabilidade por quaisquer consequências que possam resultar da falta de cumprimento das disposições do presente regulamento.»

Artigo 8.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de Julho de 1936

É aditado ao regulamento de licenças para instalações eléctricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26852, de 30 de Julho de 1936, o artigo 58.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 58.º-A

1 — As condutas previstas nos artigos seguintes constituem contraordenações.

2 — A autoridade competente para a instauração, processamento, instrução e decisão dos processos de contra-ordenação é a Direcção-Geral de Geologia e Energia, sem prejuízo das competências em matéria de fiscalização e instrução processual, anteriormente cometidas às direcções regionais da economia, transferidas para a Inspeção-Geral das Actividades Económicas, nos termos do Decreto-Lei n.º 46/2004, de 3 de Março.

3 — O produto das coimas reverte para o Estado e para o serviço referido no número anterior nas percentagens de 60% e 40%, respectivamente.»

SUBSECÇÃO II

Regime de elaboração dos projectos das instalações eléctricas de serviço particular

Artigo 9.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 517/80, de 31 de Outubro

O artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 517/80, de 31 de Outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 272/92, de

3 de Dezembro, e 315/95, de 28 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 22.º

Contra-ordenações

1 — Quem, em violação do artigo 2.º, iniciar obra sujeita a licenciamento municipal cuja instalação eléctrica careça de projecto sem ter a necessária licença é punido com coima de € 1000 a € 5000.

2 — Quem, em violação do disposto nos n.ºs 1 a 4 do artigo 3.º, iniciar obra sujeita a licenciamento municipal, cuja instalação eléctrica não careça de projecto, sem ter apresentado, juntamente com o termo de responsabilidade referido no artigo 13.º, a ficha electrónica em duplicado e devidamente assinada pelo técnico responsável pela execução da instalação eléctrica é punido com coima de € 500 a € 1500.

3 — A conduta violadora do disposto no n.º 5 do artigo 3.º é punida com coima de € 1000 a € 5000.

4 — Quem, em violação do artigo 8.º, alterar o projecto da instalação eléctrica sem apresentar previamente o projecto rectificativo é punido com coima de € 750 a € 3000.

5 — O não cumprimento dos procedimentos previstos no artigo 10.º é punido com coima de € 500 a € 1500.

6 — O técnico responsável pela exploração que, em violação do artigo 20.º, não inspecionar as instalações eléctricas, a fim de proceder às verificações, ensaios e medições regulamentares e elaborar o relatório referido no artigo 14.º, é punido com coima de € 1000 a € 2500.

7 — O técnico responsável pela exploração que, em violação do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 20.º, não enviar à Direcção Regional do Ministério da Economia e da Inovação o relatório referido no artigo anterior é punido com coima de € 500 a € 1500.»

Artigo 10.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 517/80, de 31 de Outubro

São aditados ao Decreto-Lei n.º 517/80, de 31 de Outubro, os artigos 22.º-A e 22.º-B, com a seguinte redacção:

«Artigo 22.º-A.º

Autoridade competente

1 — É competente para a instauração, processamento e instrução dos processos de contra-ordenação a Direcção-Geral de Geologia e Energia, sem prejuízo das competências em matéria de fiscalização e instrução processual, anteriormente cometidas às direcções regionais da economia, transferidas para a Inspeção-Geral das Actividades Económicas, nos termos do Decreto-Lei n.º 46/2004, de 3 de Março.

2 — É competente para a decisão de aplicação de coimas a Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade.

Artigo 22.º-B

Distribuição do produto das coimas

O produto das coimas aplicadas é distribuído da seguinte forma:

- a) 40% para a entidade instrutora do processo;
- b) 60% para o Estado.»

SECÇÃO III

Actividade da resinagem

Artigo 11.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 38 630, de 2 de Fevereiro de 1952

Os artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 38 630, de 2 de Fevereiro de 1952, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41 033, de 18 de Março de 1957, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

A infracção ao disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 28 492, de 19 de Fevereiro de 1938, no Decreto-Lei n.º 38 273, de 29 de Maio de 1951, no presente diploma e no Decreto-Lei n.º 41 033, de 18 de Março de 1957, todos na redacção em vigor, constitui contra-ordenação punível com as seguintes coimas:

1.º Por cada incisão com excesso de largura ou de profundidade:

Largura total (em centímetros)	Profundidade total (em centímetros)	Coima (em euros)
Até 12	Até 2	4
Até 14	Até 3	8
Mais de 14	Mais de 3	40

2.º Por cada ferida aberta em pinheiros de diâmetro inferior a 0,3 m, medindo a 1,3 m do solo, cuja resinagem não esteja autorizada, com uma coima no valor de € 75.

3.º Por qualquer outra infracção não especificada nos números anteriores, por cada ferida, com uma coima no valor de € 8.

§ 1.º Pelo pagamento da coima respondem solidariamente o proprietário ou possuidor dos pinheiros, o industrial a quem se destinar a gema e o resinheiro.

§ 2.º As contra-ordenações não são punidas quando se prove que o número de incisões legais não ultrapassa 1% no pinhal a que respeitam, devendo imputar-se ao risco resultante da resinagem.

§ 3.º

§ 4.º

Artigo 5.º

O industrial que receber gema, proveniente de qualquer pessoa, por outrem inscrita na Direcção-Geral dos Recursos Florestais pratica contra-ordenação punível com coima de € 50 a € 275.»

Artigo 12.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 38 630, de 2 de Fevereiro de 1952

São aditados ao Decreto-Lei n.º 38 630, de 2 de Fevereiro de 1952, os artigos 7.º-A e 7.º-B, com a seguinte redacção:

«Artigo 7.º-A

Autoridade competente

É competente para a instauração, processamento, instrução e decisão dos processos de contra-ordenação por infracção aos diplomas referidos no artigo 4.º a Direcção-Geral dos Recursos Florestais.

Artigo 7.º-B.º

Distribuição do produto das coimas

O produto das coimas aplicadas é distribuído da seguinte forma:

- 40% para a Direcção-Geral dos Recursos Florestais;
- 60% para o Estado.»

SECÇÃO IV

Regime de combate às doenças contagiosas dos animais

Artigo 13.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 39 209, de 14 de Maio de 1953

Os artigos 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 39 209, de 14 de Maio de 1953, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 51/90, de 10 de Fevereiro, e 69/93, de 10 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 14.º

1 — A infracção ao presente diploma e às determinações hígio-sanitárias previstas no artigo 5.º que, nos termos e para os efeitos deste diploma, sejam emitidas pela Direcção-Geral de Veterinária e pelas direcções regionais de agricultura constitui contra-ordenação punida com coima de € 250 a € 3750, no caso de pessoa singular, e de € 3000 a € 45000, no caso de pessoa colectiva.

2 — A negligência e a tentativa são sempre punidas.

3 — Simultaneamente com a coima, podem ser aplicadas, em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, as seguintes sanções acessórias:

- Perda de objectos pertencentes ao agente;
- Interdição do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
- Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- Privação do direito de participar em feiras ou mercados;
- Privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos que tenham por objecto a empreitada ou a concessão de obras públicas, o fornecimento de bens e serviços, a concessão de serviços públicos e a atribuição de licenças ou alvarás;
- Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

4 — É competente para a aplicação das coimas e das sanções acessórias o director-geral de Veterinária, que pode delegá-la nos directores regionais de agricultura.

5 — Compete em especial às direcções regionais de agricultura a instrução dos processos de contra-ordenação, a qual pode, em geral, ser feita pelas autoridades policiais e administrativas que detectem as situações de infracção ao disposto no presente diploma, sendo, neste caso, os processos enviados às direcções regionais de agricultura da respectiva área,

as quais podem, sempre que o considerem necessário, realizar diligências complementares de instrução.

6 — Finda a instrução, as direcções regionais de agricultura elaboram um relatório sucinto, que deve conter a identificação do arguido, a descrição dos factos imputados, das provas obtidas e das circunstâncias relevantes para a decisão, a indicação das normas violadas e a coima e as sanções acessórias que devam ser aplicadas.

7 — Os processos de contra-ordenação são, em seguida, presentes ao director-geral de Veterinária para decisão.

8 — O produto das coimas aplicadas é distribuído da seguinte forma:

- a) 10% para a entidade que levantou o auto;
- b) 10% para a entidade que instruiu o processo;
- c) 20% para a entidade que aplicou a coima;
- d) 60% para o Estado.

Artigo 15.º

As autoridades administrativas e policiais prestam prontamente todo o auxílio que a Direcção-Geral de Veterinária e as direcções regionais de agricultura lhes solicitarem para a aplicação das medidas ordenadas ao abrigo do presente diploma, cooperando na sua execução em tudo o que for necessário.»

Artigo 14.º

Referências legais no Decreto-Lei n.º 39 209, de 14 de Maio de 1953

Todas as referências ao «Ministro da Economia» e à «Direcção-Geral dos Serviços Pecuários» constantes do Decreto-Lei n.º 39 209, de 14 de Maio de 1953, consideram-se feitas ao «Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas» e à «Direcção-Geral de Veterinária», respectivamente.

SECÇÃO V

Regime de fomento piscícola nas águas interiores

Artigo 15.º

Alteração à Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959

As bases XVII, XXIV e XXV da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, que estabelece as bases do fomento piscícola nas águas interiores, passam a ter a seguinte redacção:

«Base XVII

- 1 —
- 2 —
- 3 — O incumprimento do disposto nos números anteriores constitui contra-ordenação punível com coima de € 500 a € 3000, no caso de pessoa singular, e de € 2000 a € 44 890, no caso de pessoa colectiva.

Base XXIV

1 — A pesca sem a necessária licença nas águas livres e nas águas proibidas, reservadas ou sujeitas a concessão, constitui contra-ordenação punível com coima de € 100 a € 1000.

2 — Se a pesca for praticada de noite, os limites mínimo e máximo da coima são elevados para o dobro.

Base XXV

Constitui contra-ordenação punível com coima de € 50 a € 500:

- a) A não devolução às águas dos peixes capturados com dimensões inferiores às regulamentares;
- b) A destruição, deslocação ou inutilização das tabuletas de sinalização colocadas ao abrigo ou em cumprimento de disposições legais da pesca.»

Artigo 16.º

Alteração ao Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962

Os artigos 59.º, 60.º, 62.º, 66.º, 68.º a 71.º, 78.º e 79.º do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, que aprova o regulamento da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, alterado pelo Decreto n.º 312/70, de 6 de Julho, e pelos Decretos Regulamentares n.ºs 18/86, de 20 de Maio, e 11/89, de 27 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 59.º

A infracção ao disposto no artigo 48.º constitui contra-ordenação punível nos termos seguintes:

- a) A falta de participação à Direcção-Geral dos Recursos Florestais nos prazos referidos no § 1.º do artigo 48.º é punível com coima de € 500 a € 3700;
- b) Se tiver havido somente inobservância das providências indispensáveis à sobrevivência dos peixes, sem que dela resulte a sua destruição, a coima é de € 500 a € 3740;
- c) Se, cumulativamente, tiver havido desrespeito das prescrições da Direcção-Geral dos Recursos Florestais, a coima é de € 500 a € 3740;
- d) Se, em qualquer dos casos, tiver havido a morte ou destruição da fauna ictiológica, a coima é de € 500 a € 3740.

Artigo 60.º

O exercício da pesca desacompanhado da respectiva licença e de documento legal de identificação pessoal constitui contra-ordenação punível com coima de € 50 a € 500.

Artigo 62.º

A infracção ao disposto no artigo 51.º constitui contra-ordenação punível nos termos seguintes:

- a) A transferência de espécies ictiológicas é punida com coima de € 500 a € 2500;
- b) A sua importação é punida com coima de € 500 a € 3700.

Artigo 66.º

A infracção ao disposto no § 3.º do artigo 34.º, no § 2.º do artigo 36.º e na alínea a) do artigo 47.º constitui contra-ordenação punível com coima de € 100 a € 250.

Artigo 68.º

Constitui contra-ordenação, punível com coima de € 75 a € 500, a venda, aquisição e simples exposição ao público, o transporte, a retenção e o fornecimento

em estabelecimentos hoteleiros ou congéneres de peixe fresco durante a época do respectivo defeso, seja qual for a sua proveniência.

Artigo 69.º

Quando as condutas referidas no artigo anterior tenham como objecto peixe de dimensões inferiores às legais ou proveniente de pesca proibida, o agente é punido com coima de € 100 a € 700.

Artigo 70.º

A infracção ao disposto nas alíneas *b)*, *c)* e *d)* e no § único do artigo 47.º e na primeira parte do § 2.º, no § 5.º e no § 7.º do artigo 11.º constitui contra-ordenação punível com coima de € 75 a € 250.

Artigo 71.º

O transporte, a exposição e a venda de salmonídeos em violação do disposto no § 2.º do artigo 32.º constitui contra-ordenação punível com coima de € 75 a € 250.

Artigo 78.º

§ 1.º Constitui contra-ordenação punível com coima de € 100 a € 1000 a existência de produtos explosivos, químicos, vegetais, substâncias venenosas, tóxicas ou quaisquer outras susceptíveis de destruir, atordoar ou afugentar o peixe, de redes ou qualquer outra arte de pesca fora do tempo e local permitidos, a bordo das embarcações de pesca, no equipamento ou nas viaturas, na posse ou ao alcance do pescador no acto da pesca, quando segundo a lei geral não constitua tentativa de ilícito criminal.

§ 2.º A contra-ordenação referida no § 1.º é punível com coima de € 200 a € 2000, se o infractor tiver os materiais sobre si ou ao seu alcance no acto da pesca.

Artigo 79.º

A prática de desportos motonáuticos nas concessões de pesca de águas paradas sem autorização do Instituto do Ambiente, ouvida a Direcção-Geral dos Recursos Florestais, constitui contra-ordenação punível com coima de € 75 a € 250.»

Artigo 17.º

Aditamento ao Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962

São aditados ao Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, os artigos 79.º-A e 79.º-B, com a seguinte redacção:

«Artigo 79.º-A

Autoridade competente

É competente para a instauração, processamento, instrução e decisão dos processos de contra-ordenação por infracção ao disposto na Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, e no presente diploma a Direcção-Geral dos Recursos Florestais.

Artigo 79.º-B

Distribuição do produto das coimas

O produto das coimas aplicadas é distribuído da seguinte forma:

- a) 40% para a Direcção-Geral dos Recursos Florestais;
- b) 60% para o Estado.»

SECÇÃO VI

Regimes das condições gerais do exercício das actividades de espectáculos

SUBSECÇÃO I

Regime das condições gerais do exercício das actividades profissionais ligadas aos espectáculos

Artigo 18.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 43 181, de 23 de Setembro de 1960

O artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 43 181, de 23 de Setembro de 1960, alterado pelo Decreto-Lei n.º 38/87, de 26 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 11.º

1 — Constitui contra-ordenação grave a infracção ao disposto no § 1.º do artigo 1.º, nos artigos 4.º, 7.º e 9.º, bem como na regulamentação referida nos artigos 2.º e 5.º

2 — Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, sendo este profissional de espectáculos ou agente artístico, pode ser também aplicada a sanção acessória de interdição do exercício da actividade.

3 — É aplicável às contra-ordenações a que se refere o presente artigo o regime geral previsto nos artigos 614.º a 640.º do Código do Trabalho.»

SUBSECÇÃO II

Regime jurídico das condições gerais do exercício da actividade dos profissionais de espectáculos

Artigo 19.º

Alteração ao Decreto n.º 43 190, de 23 de Setembro de 1960

Os artigos 10.º, 11.º, 14.º, 16.º e 46.º do Decreto n.º 43 190, de 23 de Setembro de 1960, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 383/71, de 17 de Setembro, e 38/87, de 26 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10.º

Constitui contra-ordenação grave:

- a) A permissão, por parte de entidade que explora espectáculos ou divertimentos públicos, da exibição de profissional de espectáculos em violação do disposto no presente diploma;

b) A permissão, por parte de entidade que explora espectáculos ou divertimentos públicos, da exibição de amadores em violação do disposto no presente diploma.

Artigo 11.º

1 — O exercício da actividade de agente artístico depende de licença a conceder pela Inspeção-Geral do Trabalho.

2 — (*Anterior § 1.º*)

3 — A violação do disposto no n.º 1 constitui contra-ordenação grave.

Artigo 14.º

1 — O agente artístico não pode receber quaisquer importâncias pela colocação de profissional de espectáculos em empresa ou estabelecimento onde preste serviço a qualquer título ou de que seja proprietário, gerente ou administrador.

2 — A violação do disposto no número anterior constitui contra-ordenação grave.

3 — Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, pode ser também aplicada a sanção acessória de interdição do exercício da actividade.

Artigo 16.º

1 — Fica suspensa a licença concedida a sociedade logo que:

a) A Inspeção-Geral do Trabalho lhes comunique ter deixado de reconhecer idoneidade a qualquer dos seus administradores ou gerentes;

b) (*Anterior n.º 2.*)

2 — (*Anterior § 1.º*)

3 — O exercício da actividade no período de suspensão da licença constitui contra-ordenação grave.

4 — A sociedade deve comunicar à Inspeção-Geral do Trabalho, no prazo de cinco dias, a condenação de um seu administrador ou gerente por crime referido na alínea b) do n.º 1.

5 — A violação do disposto no número anterior constitui contra-ordenação grave.

Artigo 46.º

1 — Os ensaios e quaisquer outros trabalhos de preparação só podem realizar-se dentro do prazo de vigência dos contratos e a remuneração fixada é a mesma para períodos de ensaios, de ensaios e de espectáculos ou apenas de espectáculos.

2 — A violação do disposto no número anterior constitui contra-ordenação grave.»

Artigo 20.º

Referências legais no Decreto n.º 43 190, de 23 de Setembro de 1960

Todas as referências ao «Instituto Nacional do Trabalho e Previdência», constantes do Decreto n.º 43 190, de 23 de Setembro de 1960, consideram-se feitas à «Inspeção-Geral do Trabalho».

Artigo 21.º

Aditamento ao Decreto n.º 43 190, de 23 de Setembro de 1960

É aditado ao Decreto n.º 43 190, de 23 de Setembro de 1960, o artigo 46.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 46.º-A

É aplicável às contra-ordenações a que se referem os artigos 10.º, 11.º, 14.º, 16.º e 46.º o regime geral previsto nos artigos 614.º a 640.º do Código do Trabalho.»

SECÇÃO VII

Regulamento da Profissão de Fogueiro para a Condução de Geradores de Vapor

Artigo 22.º

Alteração ao regulamento aprovado pelo Decreto n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966

1 — O capítulo VI do Regulamento da Profissão de Fogueiro para a Condução de Geradores de Vapor, aprovado pelo Decreto n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966, e alterado pelo Decreto n.º 574/71, de 21 de Dezembro, passa a denominar-se «Contra-ordenações».

2 — Os artigos 49.º a 52.º do Regulamento da Profissão de Fogueiro para a Condução de Geradores de Vapor passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 49.º

1 — Constitui contra-ordenação grave a condução de geradores de vapor ou a conduta dos seus proprietários ou utilizadores que permita a condução dos mesmos por:

a) Indivíduos não titulares de carteira profissional de fogueiro;

b) Fogueiros titulares de carteiros profissionais não revalidados ou não entregues nos termos do artigo 42.º

2 — Constitui contra-ordenação leve o desempenho da actividade de fogueiro sem que a respectiva carteira profissional contenha o averbamento das entidades ao serviço das quais o titular se encontra.

Artigo 50.º

Constitui contra-ordenação grave:

a) A conduta de proprietário ou utilizador de gerador de vapor que determine ou permita a aprendizagem ou instrução da condução de gerador em violação do disposto nos artigos 14.º a 16.º ou a condução por fogueiro de classe inferior à exigida em função da categoria do gerador;

b) A violação do disposto no § único do artigo 1.º, nos artigos 7.º a 9.º, bem como a falta de licença referida no § 4.º do artigo 32.º;

c) A conduta do empregador que dificulte ou impeça o fogueiro de cumprir o disposto nos artigos 11.º a 13.º

Artigo 51.º

Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto nos artigos 11.º a 13.º, caso o fogueiro esteja a realizar uma actividade remunerada prestada com autonomia.

Artigo 52.º

É aplicável às contra-ordenações a que se referem os artigos 49.º a 51.º o regime geral previsto nos artigos 614.º a 640.º do Código do Trabalho.»

SECÇÃO VIII

Regime das albufeiras de águas públicas

Artigo 23.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 502/71, de 18 de Novembro

O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 502/71, de 18 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

1 — Constitui contra-ordenação:

a) A conduta das entidades concessionárias, associações de regantes e beneficiários e outros organismos interessados na exploração de águas públicas que, em violação do disposto no n.º 4 do artigo 1.º, não prestem a colaboração solicitada pelo Instituto da Água;

b) A não observância, em violação do n.º 3 do artigo 2.º, dos condicionalismos estabelecidos nos projectos ou propostas aprovados por despacho do ministro que tutela a área do ambiente;

c) A construção, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 3.º, de edifícios e outras utilizações das zonas de protecção que possam interferir com os aproveitamentos principais e secundários das albufeiras em desconformidade com as condições estabelecidas pelo ministério que tutela a área do ambiente e pela sua fiscalização;

d) A realização de quaisquer construções ou actividades, incluindo as recreativas, que tenham sido, nos termos do artigo 4.º, proibidas pelo ministério que tutela a área do ambiente.

2 — As contra-ordenações previstas no número anterior são punidas com coima de € 150 a € 15 000, elevadas ao dobro em caso de reincidência.

3 — É competente para a instauração, processamento, instrução e decisão dos processos de contra-ordenação o Instituto da Água.

4 — O produto das coimas reverte para o Estado e para o serviço referido no número anterior nas percentagens de 60% e 40%, respectivamente.»

Artigo 24.º

Referências legais no Decreto-Lei n.º 502/71, de 18 de Novembro

Todas as referências ao «Ministério das Obras Públicas», ao «Ministro das Obras Públicas» e à «Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos» constantes do Decreto-Lei n.º 502/71, de 18 de Novembro, consideram-se feitas ao «ministério que tutela a área do ambiente», ao «ministro que tutela a área do ambiente» e ao «Instituto da Água», respectivamente.

SECÇÃO IX

Actuações na utilização dos solos e da paisagem

Artigo 25.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 343/75, de 3 de Julho

O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 343/75, de 3 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 117/94, de 3 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

1 — Constitui contra-ordenação punida com coima de € 50 a € 3740, no caso de pessoa singular, e de € 500 a € 40000, no caso de pessoa colectiva:

- a) A violação do disposto no n.º 1 do artigo 1.º;
- b) O não acatamento das condições impostas nos termos do n.º 2 do artigo 4.º;
- c) A falta de cumprimento da ordem a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º

2 — É competente para determinar a instauração dos processos de contra-ordenação, para designar o instrutor e para aplicar as coimas o presidente da câmara municipal do local da prática da infracção, podendo delegá-la em qualquer dos seus membros.

3 — O produto das coimas reverte para o Estado e para a câmara municipal referida no número anterior nas percentagens de 60% e 40%, respectivamente.»

SECÇÃO X

Regime da exposição e venda de objectos e meios de conteúdo pornográfico ou obsceno

Artigo 26.º

Alteração ao Decreto n.º 647/76, de 31 de Julho

Os artigos 8.º a 10.º do Decreto n.º 647/76, de 31 de Julho, que regulamenta o Decreto-Lei n.º 254/76, de 7 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

A infracção ao disposto no presente diploma constitui contra-ordenação sancionada com coima de € 200 a € 1000, se sanção mais grave não for aplicável por força de outra disposição legal.

Artigo 9.º

É competente para a instauração, processamento e instrução dos processos de contra-ordenação a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, sendo a Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade competente para a decisão de aplicação de coimas.

Artigo 10.º

O produto das coimas aplicadas é distribuído da seguinte forma:

- a) 40% para a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica;
- b) 60% para o Estado.»

SECÇÃO XI

Regimes da recolha e transporte de leite e dos centros de concentração e de tratamento de leite

Artigo 27.º

Regime contra-ordenacional relativo às condições higiotécnicas de recolha e transporte de leite e aos centros de concentração e de tratamento de leite

1 — O presente artigo estabelece o regime contra-ordenacional de condutas contrárias ao Regulamento das Condições Higiotécnicas da Recolha e Transporte de Leite, ao Regulamento dos Centros de Concentração de Leite e ao Regulamento dos Centros de Tratamento de Leite, aprovados pelo Decreto Regulamentar n.º 7/81, de 31 de Janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 441/86, de 31 de Dezembro, 205/87, de 16 de Maio, e 39/2003, de 8 de Março.

2 — Constitui contra-ordenação punida com coima de € 250 a € 2500:

- a) A falta de realização de obras nos prazos e termos indicados ao abrigo do Regulamento;
- b) A falta de cumprimento das prescrições higiotécnicas a observar no funcionamento das instalações de recolha de leite;
- c) A falta de cumprimento das prescrições higiotécnicas a observar no funcionamento dos centros de recolha de leite;
- d) A falta de cumprimento das prescrições higiotécnicas a observar no funcionamento dos centros de tratamento de leite.

3 — Constitui contra-ordenação punida com coima de € 150 a € 2500 a manutenção ao serviço de colaborador comprovadamente doente ou que não se encontre munido do respectivo boletim de saúde.

4 — Constitui contra-ordenação punida com coima de € 50 a € 2500 a inobservância das normas relativas à higiene do transporte de leite.

5 — Constitui contra-ordenação punida com coima de € 25 a € 2500 a utilização de um vasilhame que não satisfaça os requisitos previstos no Regulamento.

6 — Simultaneamente com a coima, pode ser aplicada, em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, a sanção acessória de perda a favor do Estado dos produtos, objectos, vasilhame ou mecanismos usados ou destinados à prática das contra-ordenações previstas nos números anteriores.

7 — É competente para o processamento das contra-ordenações a que se referem os números anteriores a direcção regional de agricultura da área da prática da infracção.

8 — É competente para a aplicação das coimas e sanções acessórias a que se referem os números anteriores o director-geral de Veterinária.

9 — O produto das coimas aplicadas nos termos dos números anteriores é distribuído da seguinte forma:

- a) 10% para a entidade que levantou o auto;
- b) 10% para a entidade que instruiu o processo;
- c) 20% para a entidade que decidiu o processo;
- d) 60% para o Estado.

Artigo 28.º

Alteração ao Regulamento das Condições Higiotécnicas da Recolha e Transporte de Leite

1 — O capítulo III do Regulamento das Condições Higiotécnicas da Recolha e Transporte de Leite, apro-

vado pelo Decreto Regulamentar n.º 7/81, de 31 de Janeiro, passa a denominar-se «Disposições gerais e sancionatórias».

2 — O artigo 24.º do Regulamento das Condições Higiotécnicas da Recolha e Transporte de Leite passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 24.º

As infracções ao disposto no presente Regulamento constituem contra-ordenação punível com coima nos termos legalmente previstos.»

Artigo 29.º

Alteração ao Regulamento dos Centros de Concentração de Leite

1 — O capítulo VI do Regulamento dos Centros de Concentração de Leite, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 7/81, de 31 de Janeiro, passa a denominar-se «Disposições gerais e sancionatórias».

2 — Os artigos 21.º e 22.º do Regulamento dos Centros de Concentração de Leite passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 21.º

As infracções ao disposto no presente Regulamento constituem contra-ordenação punível com coima nos termos legalmente previstos.

Artigo 22.º

As acções de suspensão previstas neste capítulo, independentemente da competência da Direcção-Geral de Saúde no sector, podem ser executadas pela Direcção-Geral de Veterinária e pelas direcções regionais de agricultura.»

Artigo 30.º

Alteração ao Regulamento dos Centros de Tratamento de Leite

1 — O capítulo VI do Regulamento dos Centros de Tratamento de Leite, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 7/81, de 31 de Janeiro, passa a denominar-se «Disposições gerais e sancionatórias».

2 — Os artigos 21.º e 22.º do Regulamento dos Centros de Tratamento de Leite passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 21.º

As infracções ao disposto no presente Regulamento constituem contra-ordenação punível com coima nos termos legalmente previstos.

Artigo 22.º

As acções de suspensão previstas neste capítulo, independentemente da competência da Direcção-Geral de Saúde no sector, podem ser executadas pela Direcção-Geral de Veterinária e pelas direcções regionais de agricultura.»

SECÇÃO XII

Regimes jurídicos mortuários

Artigo 31.º

Alteração ao modelo de regulamento dos cemitérios municipais

O artigo 64.º do modelo de regulamento dos cemitérios municipais, aprovado pelo Decreto n.º 48 770,

de 18 de Dezembro de 1968, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 64.º

As infracções ao disposto no presente Regulamento constituem contra-ordenação punível com coima nos termos legalmente previstos.»

Artigo 32.º

Alteração ao modelo de regulamento dos cemitérios paroquiais

O artigo 65.º do modelo de regulamento dos cemitérios paroquiais, aprovado pelo Decreto n.º 48 770, de 18 de Dezembro de 1968, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 65.º

As infracções ao disposto no presente Regulamento constituem contra-ordenação punível com coima nos termos legalmente previstos.»

CAPÍTULO III

Alteração a regime jurídico contra-ordenacional

Artigo 33.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, que estabelece o regime jurídico da remoção, transporte, inumação, exumação, trasladação e cremação de cadáveres

Os artigos 25.º, 27.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 5/2000, de 29 de Janeiro, e 138/2000, de 13 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 25.º

[...]

1 — Constitui contra-ordenação punida com coima de € 500 a € 7000 ou de € 1000 a € 15000, consoante o agente seja pessoa singular ou pessoa colectiva:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- l) [Anterior alínea k).]
- m) [Anterior alínea l).]
- n) [Anterior alínea m).]
- o) [Anterior alínea n).]
- p) [Anterior alínea o).]
- q) [Anterior alínea p).]
- r) [Anterior alínea q).]

2 — Constitui contra-ordenação punida com coima de € 200 a € 2500 ou de € 400 a € 5000, consoante o agente seja pessoa singular ou pessoa colectiva:

- a)
- b)
- c)
- d)

e) A infracção às disposições imperativas de natureza administrativa constantes de regulamento de cemitério municipal ou paroquial, se sanção mais grave não for aplicável por força de outra norma do presente artigo.

3 —

Artigo 27.º

[...]

A competência para determinar a instrução do processo de contra-ordenação e para aplicar a respectiva coima pertence, nos casos de infracção ao disposto em regulamento de cemitério paroquial, nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 25.º, ao presidente da respectiva junta de freguesia e, nos restantes casos, ao presidente da câmara do município em cuja área tenha sido praticada a infracção, podendo tal competência ser delegada, respectivamente, em qualquer dos membros da junta de freguesia ou da câmara municipal, nos termos do disposto na alínea q) do n.º 1 do artigo 38.º e na alínea p) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 29.º

[...]

1 —

a) 40% para o município ou freguesia que tiver aplicado a coima;

b) 20% para a freguesia que, na área desse município, tenha sob a sua administração um ou mais cemitérios, no caso de a coima ter sido aplicada pelo município; em caso de pluralidade de freguesias que, na área desse município, tenham sob a sua administração um ou mais cemitérios, a quantia em causa é dividida pelo número total das mesmas, recebendo cada freguesia a parte correspondente ao número daqueles que tenha sob a sua administração, ou, para o município em que se integre a freguesia, no caso de ter sido esta a aplicar a coima;

c)

d)

2 —

3 — Compete ao município ou à freguesia, consoante os casos, proceder à cobrança da coima e ao posterior rateio do respectivo produto pela forma estabelecida nos números anteriores.»

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 34.º

Direito subsidiário

Às contra-ordenações previstas na presente lei, e em tudo quanto nela se não encontre especialmente regulado, são subsidiariamente aplicáveis as disposições do regime geral do ilícito de mera ordenação social e respectivo processo, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de Outubro, 244/95, de 14 de Setembro, e 323/2001, de 17 de Dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro.

Artigo 35.º

Conversão em contra-ordenações e respectivo regime

1 — As contravenções e transgressões previstas na legislação em vigor não abrangidas pelos artigos anteriores passam a assumir a natureza de contra-ordenações, nos termos estabelecidos nos números seguintes.

2 — As infracções anteriormente punidas unicamente com pena de multa são punidas com coimas de montante igual ao previsto nas respectivas normas.

3 — As infracções anteriormente punidas com penas alternativas de prisão e de multa são punidas com coimas de montante igual ao previsto para as respectivas multas.

4 — As infracções anteriormente punidas unicamente com pena de prisão ou cumulativamente com penas de prisão e de multa são punidas com coimas cujos limites mínimo e máximo são os previstos no artigo 17.º do regime geral do ilícito de mera ordenação social e respectivo processo.

5 — São competentes para o processamento e aplicação das coimas previstas para as contra-ordenações a que se refere o presente artigo os serviços designados nos termos do n.º 2 do artigo 34.º do regime geral do ilícito de mera ordenação social e respectivo processo.

6 — O produto das coimas a que se refere o presente artigo, aplicadas pelos serviços indicados nos termos do número anterior, reverte para o Estado e para os mesmos serviços, nas percentagens de 60% e 40%, respectivamente.

7 — Às contra-ordenações a que se refere o presente artigo são subsidiariamente aplicáveis as disposições do regime geral do ilícito de mera ordenação social e respectivo processo.

8 — Exceptuam-se do disposto no presente artigo as contravenções e transgressões previstas nos regimes jurídicos relativos aos transportes colectivos de passageiros e às portagens cobradas pelas concessionárias em infra-estruturas rodoviárias.

Artigo 36.º

Regime transitório

1 — As contravenções e transgressões praticadas antes da data da entrada em vigor da presente lei são sancionadas como contra-ordenações, sem prejuízo da aplicação do regime que concretamente se mostrar mais favorável ao agente, nomeadamente quanto à medida das sanções aplicáveis.

2 — Os processos por factos praticados antes da data da entrada em vigor da presente lei pendentes em tribunal nessa data continuam a correr os seus termos perante os tribunais em que se encontrem, sendo-lhes aplicável, até ao trânsito em julgado da decisão que lhes ponha termo, a legislação processual relativa às contravenções e transgressões.

3 — Os processos por factos praticados antes da data da entrada em vigor da presente lei, cuja instauração seja efectuada em momento posterior, correm os seus termos perante as autoridades administrativas competentes.

4 — Das decisões proferidas pelas entidades administrativas nos termos do número anterior cabe recurso nos termos gerais.

Artigo 37.º

Norma revogatória

São expressamente revogados:

a) Os artigos 27.º, 28.º e 29.º do Decreto n.º 12 790, de 30 de Novembro de 1926;

b) Os artigos 3.º, 4.º, 7.º e 9.º do Decreto n.º 24 902, de 10 de Janeiro de 1935;

c) Os artigos 66.º e 73.º do regulamento de licenças para instalações eléctricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de Julho de 1936;

d) O corpo e o § 1.º do artigo 9.º, o § 1.º do artigo 10.º, o § 3.º do artigo 11.º, bem como o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 38 273, de 29 de Maio de 1951;

e) O Decreto-Lei n.º 39 931, de 24 de Novembro de 1954;

f) Os artigos 153.º a 164.º do Decreto-Lei n.º 43 335, de 19 de Novembro de 1960;

g) Os artigos 72.º e 73.º do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962;

h) O artigo 53.º do Regulamento da Profissão de Fogueiro para a Condução de Geradores de Vapor, aprovado pelo Decreto n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966;

i) O artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 740/74, de 26 de Dezembro;

j) O Decreto-Lei n.º 637/76, de 29 de Julho;

l) O Decreto-Lei n.º 376/77, de 5 de Setembro;

m) O n.º 6.º da Portaria n.º 344/78, de 29 de Junho;

n) Os artigos 24.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 143/78, de 12 de Junho;

o) O n.º 2 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro;

p) O artigo 25.º do Regulamento das Condições Higirotécnicas da Recolha e Transporte de Leite, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 7/81, de 31 de Janeiro;

q) O n.º 4.º da Portaria n.º 324/82, de 25 de Março;

r) O Decreto-Lei n.º 117/90, de 5 de Abril.

Artigo 38.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovada em 11 de Maio de 2006.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 24 de Junho de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 26 de Junho de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 131/2006

de 11 de Julho

O Decreto-Lei n.º 99/2005, de 21 de Junho, que aprova o Regulamento Que Fixa os Pesos e as Dimensões Máximos Autorizados para os Veículos em Circulação, transpôs para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2002/7/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Fevereiro, que alterou a Directiva n.º 96/53/CE, do Conselho, de 25 de Julho.

No entanto, considerando que as actividades ligadas ao transporte de material lenhoso têm grande importância para a economia nacional;

Tendo em conta que os incêndios florestais atingiram no ano de 2005 vastas áreas do território nacional, importando agora a reflorestação das mesmas, o que obrigará a um transporte frequente de material lenhoso, nomeadamente toros de madeira e similares, torna-se premente permitir a circulação destes veículos com um peso bruto máximo de 60 t.

Nestes termos, urge prever no Regulamento Que Fixa os Pesos e as Dimensões Máximos Autorizados para os Veículos em Circulação a possibilidade de transportar madeira exclusivamente em veículos de cinco ou mais eixos, com um peso bruto máximo para conjunto veículo a motor-reboque de 60 t, desde que os veículos estejam tecnicamente preparados para o efeito, devendo no respectivo livrete estar fixado este valor de peso bruto.

Considerando ainda que o artigo 10.º do referido Regulamento tem levantado algumas dificuldades de aplicação, é também corrigida a sua redacção de forma a clarificar-se o seu conteúdo.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei altera o Regulamento Que Fixa os Pesos e Dimensões Máximos Autorizados para os Veículos em Circulação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 99/2005, de 21 de Junho.

Artigo 2.º

Alteração do Regulamento Que Fixa os Pesos e as Dimensões Máximos Autorizados para os Veículos em Circulação

O artigo 10.º do Regulamento Que Fixa os Pesos e as Dimensões Máximos Autorizados para os Veículos em Circulação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 99/2005, de 21 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10.º

[...]

1 —

a)

b)

c) O valor do peso bruto do automóvel, nos veículos com peso bruto inferior ou igual a 35 kg destinados a puxar reboques equipados com travões de serviço, e uma vez e meia o peso bruto do automóvel, não podendo exceder 3500 kg, no caso dos veículos 'fora de estrada';

d) [Anterior alínea e).]

e) [Anterior alínea f).]

2 —

3 —

Artigo 3.º

Aditamento ao Regulamento Que Fixa os Pesos e as Dimensões Máximos Autorizados para os Veículos em Circulação

É aditado o artigo 8.º-A ao Regulamento Que Fixa os Pesos e as Dimensões Máximos Autorizados para

os Veículos em Circulação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 99/2005, de 21 de Junho, com a seguinte redacção:

«Artigo 8.º-A

Transporte de material lenhoso

1 — Os veículos a motor-reboque com cinco ou mais eixos que efectuem exclusivamente transporte de material lenhoso, nomeadamente toros de madeira e similares, podem circular com um peso bruto máximo de 60 t desde que estejam tecnicamente preparados para o efeito, devendo no respectivo livrete estar fixado este valor.

2 — Os proprietários dos veículos que estejam tecnicamente preparados para o transporte referido no número anterior mas não conste do respectivo livrete este valor de peso bruto devem requerer a sua alteração.»

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Maio de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *António Luís Santos Costa* — *João Titterington Gomes Cravinho*.

Promulgado em 14 de Junho de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 16 de Junho de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Decreto-Lei n.º 132/2006

de 11 de Julho

A indústria da pasta de papel de celulose constitui uma componente importante da indústria nacional que decorre tanto do seu peso económico e vocação exportadora como da tarefa que desempenha na utilização da matéria-prima produzida pela floresta portuguesa e concomitantes implicações na gestão do espaço florestal.

O clorato de sódio, também utilizado na produção de explosivos, é uma matéria química essencial à produção de dióxido de cloro, que é agente químico branqueador fundamental na indústria da produção da pasta.

Até agora, vinham sendo aplicadas à importação, exportação ou transferência do clorato de sódio as taxas previstas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36 874, de 17 de Maio de 1948, na redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 35/94, de 8 de Fevereiro, e no Decreto-Lei n.º 521/71, de 24 de Novembro, na redacção dada pelo artigo 2.º do referido Decreto-Lei n.º 35/94, de 8 de Fevereiro. Porém, o modo de utilização do clorato de sódio na indústria de pasta sofreu uma profunda alteração em anos recentes, passando a ser utilizado exclusivamente em solução aquosa de baixa concentração, para a produção do dióxido de cloro.

Face a esta evolução, põe-se fim, de forma faseada, a uma situação que era única e desigual ao nível da União Europeia, proporcionando-se à indústria papelreira nacionais condições de acrescida competitividade face às suas congéneres de outros Estados membros.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Isenção

O clorato de sódio, desde que exclusivamente destinado à utilização na indústria de produção de pasta de celulose, é isento do pagamento das taxas previstas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36 874, de 17 de Maio de 1948, na redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 35/94, de 8 de Fevereiro, e no Decreto-Lei n.º 521/71, de 24 de Novembro, na redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35/94, de 8 de Fevereiro, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 2.º

Regime da isenção

A isenção é anualmente calculada com base no valor em vigor das taxas referidas no artigo anterior, obedecendo ao seguinte faseamento:

- a) Em 2006, isenção de 25 % nos valores das taxas;
- b) Em 2007, isenção de 50 % nos valores das taxas;
- c) A partir de 2008, isenção total do pagamento das taxas.

Artigo 3.º

Limitação

A isenção do pagamento de taxas prevista no presente decreto-lei não isenta os beneficiários de qualquer outra obrigação legal relativa à importação, comércio, transporte, armazenamento e utilização do clorato de sódio.

Artigo 4.º

Salvaguarda

A Polícia de Segurança Pública é ressarcida da quebra de receitas decorrentes da aplicação do presente decreto-lei por transferência trimestral para o seu orçamento das importâncias líquidas referentes às taxas não cobradas, definidas por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e das finanças.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Maio de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *António Luís Santos Costa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*.

Promulgado em 29 de Junho de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 30 de Junho de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 698/2006

de 11 de Julho

O Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos do Continente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 273/2000, de 9 de Novembro, regula o fornecimento de bens e a prestação dos serviços a prestar pelas autoridades portuárias, estabelecendo o n.º 3 do artigo 2.º do referido diploma que os regulamentos das tarifas dos institutos portuários são aprovados por portaria do ministro responsável pelo sector portuário.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, ao abrigo do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 273/2000, de 9 de Novembro, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento de Tarifas da Delegação dos Portos do Sul do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I. P., anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º O presente Regulamento entra em vigor no dia 1 de Agosto de 2006.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*, em 21 de Junho de 2006.

ANEXO

REGULAMENTO DE TARIFAS DA DELEGAÇÃO DOS PORTOS DO SUL DO INSTITUTO PORTUÁRIO E DOS TRANSPORTES MARÍTIMOS, I. P.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

A Delegação dos Portos do Sul do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I. P., adiante designado por autoridade portuária ou AP, cobra, dentro da sua área de jurisdição, as taxas previstas no presente Regulamento pelo fornecimento de bens e prestação de serviços relativos à exploração económica dos portos.

Artigo 2.º

Competência do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I. P.

Sem prejuízo das competências previstas no presente Regulamento, no Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos do Continente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 273/2000, de 9 de Novembro, adiante designado por RST, ou em legislação especial, compete ao administrador-delegado para a gestão dos portos do Sul do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I. P., delimitar nomeadamente sobre:

- a) Resolução de casos omissos;
- b) Prestação de serviços mediante ajuste prévio, nos termos do artigo 5.º do RST;
- c) Serviços efectuados fora da zona do porto;
- d) Serviços prestados em operações de salvamento marítimo, assistência a embarcações em perigo, incêndios a bordo e outros da mesma natureza;

e) Exigibilidade de pagamento antecipado de taxas ou garantia prévia do seu pagamento.

Artigo 3.º

Utilização de pessoal

1 — Salvo disposição expressa em contrário, os valores das taxas de utilização de equipamento incluem sempre o custo de utilização do pessoal indispensável à manobra do equipamento e a ele afecto pela autoridade portuária.

2 — Quando for utilizado pessoal para além do previsto no número anterior, será aplicada a taxa de fornecimento de pessoal prevista no presente Regulamento.

Artigo 4.º

Unidades de medida

1 — As unidades de medida aplicáveis são as constantes do artigo 3.º do RST, indivisíveis e considerando-se o respectivo arredondamento por excesso.

2 — As medições directas, efectuadas pela autoridade portuária ou por outras entidades por ela reconhecidas, prevalecem sobre as declaradas.

3 — Para efeitos de contagem de períodos em dias, estes referir-se-ão a dias de calendário.

4 — Tratando-se de serviços prestados a navios de guerra, a arqueação bruta será substituída pelo deslocamento máximo.

Artigo 5.º

Requisição de serviços

1 — A prestação de serviços será precedida de requisição a efectuar pelos meios em uso no porto, tendencialmente telemáticos, sendo da responsabilidade dos requisitantes o pagamento das respectivas taxas.

2 — Na requisição de serviços respeitantes a um navio é obrigatória a indicação do respectivo número IMO, salvo se ainda não atribuído.

3 — Os requisitantes de serviços respondem perante a autoridade portuária por todos os prejuízos decorrentes dos atrasos verificados no início das operações requisitadas, para além do período de tolerância eventualmente concedido, salvo se os mesmos forem imputáveis à autoridade portuária.

4 — Os requisitantes são igualmente responsáveis, nos mesmos termos do número anterior, quando excedam o tempo normal previsto para a execução do serviço, acrescido do período de tolerância eventualmente concedido.

5 — A autoridade portuária será responsável pelo pagamento dos serviços necessários para a realização de mudanças de local de estacionamento de navios que se verifiquem em consequência de instruções suas e no seu interesse exclusivo, cabendo, porém, aos clientes a requisição desses serviços.

6 — Caso as mudanças sejam do interesse de outros navios e devidamente autorizadas pela autoridade portuária, caberá a estes a responsabilidade pelo pagamento dos serviços necessários para a realização das mudanças.

7 — Os prazos mínimos e as normas para requisição de serviços e fornecimentos são os estabelecidos no regulamento de exploração do porto.

Artigo 6.º

Cobrança de taxas

1 — As taxas serão cobradas imediatamente após a prestação dos serviços, salvo se outro procedimento for determinado pela autoridade portuária.

2 — A cobrança de taxas poderá ser confiada a outras entidades, em condições a fixar pela autoridade portuária.

3 — As taxas poderão, ainda, ser cobradas através de terceiros, em substituição dos sujeitos passivos, nos termos legais.

4 — A autoridade portuária, sempre que o entenda conveniente, para salvaguarda dos seus interesses, poderá exigir a cobrança antecipada das taxas ou que seja previamente assegurado, designadamente por depósito ou garantia bancária, o pagamento de quaisquer quantias que lhe possam vir a ser devidas e resultantes da aplicação das tarifas.

5 — Não haverá lugar à emissão de facturas para a cobrança de importâncias inferiores a € 2,8951, sendo nestes casos as mesmas pagas através de venda de dinheiro imediatamente após a prestação do serviço.

6 — Aos valores das taxas previstas neste Regulamento acresce o imposto sobre o valor acrescentado (IVA), nos termos da legislação em vigor.

Artigo 7.º

Reclamação de facturas

1 — A reclamação do valor de uma factura, desde que apresentada dentro do prazo, suspenderá o pagamento na parcela ou parcelas objecto de reclamação, ficando o montante restante sujeito a cobrança dentro do prazo de pagamento.

2 — Expirando o prazo previsto para o pagamento de uma factura, a cobrança estará sujeita à aplicação de juros de mora à taxa legal.

3 — Em caso de indeferimento da reclamação, às importâncias reclamadas serão acrescidos os juros de mora à taxa legal, desde a data limite para o pagamento da factura.

4 — Em caso de cobrança coerciva, será debitada uma importância para execução contenciosa equivalente aos custos inerentes ao processo de cobrança, a fixar pela autoridade portuária, que acrescerá à importância da factura.

CAPÍTULO II

Uso do porto

Artigo 8.º

Tarifas de uso do porto

1 — A tarifa de uso do porto, adiante designada por TUP, é devida pela disponibilidade e uso dos sistemas relativos à entrada, estacionamento e saída de navios, à operação de navios e cargas, à segurança e à conservação do ambiente, nos termos do RST.

2 — A tarifa de uso do porto integra duas componentes, adiante designadas por TUP/navio e TUP/carga, sendo aplicáveis respectivamente aos navios ou embarcações e à carga, nos termos seguintes:

a) A TUP/navio é aplicada a todos os navios e embarcações que entrem na zona do porto nos termos dos artigos 9.º, 10.º, 11.º e 12.º;

b) A TUP/carga é aplicada por tonelada ou unidade de carga, em correspondência com as categorias de carga, nos termos do artigo 13.º

3 — As taxas referidas nos artigos 9.º, 10.º e 11.º são sempre devidas pelas embarcações ou navios, salvo se os contratos de concessão ou licenças os isentarem do respectivo pagamento.

Artigo 9.º

TUP — Componente aplicável ao navio (TUP/navio) com base na arqueação (GT) e na relação (R)

1 — A componente da tarifa de uso do porto a cobrar às embarcações ou navios não avançados (TUP/navio), diferenciada por tipos de navios (*j*), é calculada utilizando a relação (*R*) entre a quantidade total de carga descarregada e carregada (*QT*), em toneladas métricas, e a arqueação bruta (*GT*), sendo a relação $R = QT/GT$ determinada em cada escala.

2 — Serão cobradas taxas unitárias máximas (*U1j*), expressas em euros por unidade de *GT*, quando a relação *R* for igual ou superior aos valores limites de referência (*Kj*), fixados no n.º 6 seguinte para cada um dos tipos de navios (*j*), de acordo com o quadro seguinte:

(Em euros)	
Tipo de navio (<i>j</i>)	Taxa por unidade de <i>GT</i> , para $R \geq Kj$ (<i>U1j</i>)
Navios-tanques (<i>T</i>)	$U1T=0,257\ 1$
Porta-contentores (<i>C</i>)	$U1C=0,368\ 9$
Navios <i>ro-ro</i> (<i>R</i>)	$U1R=0,368\ 9$
Navios de passageiros (<i>P</i>)	$U1P=0,123\ 0$
Restantes embarcações ou navios (<i>Z</i>)	$U1Z=0,346\ 5$

3 — Sempre que a embarcação ou navio não carregue ou descarregue quaisquer cargas ($R=0$), ou não embarque nem desembarque passageiros, durante a sua escala no porto, ser-lhe-á aplicada a tarifa de uso do porto nos termos do artigo 11.º seguinte.

4 — Quando a relação *R* for superior a 0 e inferior ao valor de referência *Kj* indicado no n.º 6 seguinte, serão aplicadas taxas reduzidas (*URj*), calculadas pela fórmula seguinte:

$$URj = U2j * GT + U3j * QT$$

sendo:

- U2j* a taxa mínima por unidade de *GT*;
- U3j* a taxa por unidade de carga;
- QT* a quantidade de carga movimentada na escala (em toneladas).

Os valores das taxas *U2j* e *U3j* são os indicados no quadro seguinte:

(Em euros)		
Tipo de navio (<i>j</i>)	Taxa por unidade de <i>GT</i> , para $R < Kj$ (<i>U2j</i>)	Taxa por tonelada de carga movimentada (<i>U3j</i>)
Navios-tanques (<i>T</i>)	$U2T=0,111\ 8$	$U3T=0,134\ 1$
Porta-contentores (<i>C</i>)	$U2C=0,123\ 0$	$U3C=0,245\ 9$
Navios <i>ro-ro</i> (<i>R</i>)	$U2R=0,123\ 0$	$U3R=0,245\ 9$
Navios de passageiros (<i>P</i>)	$U2P=0,123\ 0$	Não aplicável
Restantes embarcações ou navios (<i>Z</i>)	$U2Z=0,111\ 8$	$U3Z=0,190\ 0$

5 — Qualquer que seja o movimento efectuado, os valores das taxas unitárias máxima e mínima relativas a navios de passageiros são iguais ($U1P = U2P$).

6 — Para efeitos dos números anteriores, os valores *Kj*, por tipo de navio, são fixados no quadro seguinte:

Tipo de navio (<i>j</i>)	Relação de referência (<i>Kj</i>)
Navios-tanques (<i>T</i>)	$KT = 1,11$
Porta-contentores (<i>C</i>)	$KC = 1,02$
Navios <i>ro-ro</i> (<i>R</i>)	$KR = 1,02$
Navios de passageiros (<i>P</i>)	Não aplicável
Restantes embarcações ou navios (<i>Z</i>)	$KZ = 1,26$

7 — Quando, durante a sua permanência em porto, um navio mude de sujeito passivo das taxas aplicáveis sem que se verifique interrupção das operações programadas, o valor da TUP/navio correspondente ao movimento total efectuado, calculado nos termos dos números anteriores, é rateado, na proporção da tonelage movimentada em cada situação.

8 — Os navios que pretendam realizar operações consecutivas não programadas de descarga e carga, com ou sem mudança de sujeito passivo das taxas aplicáveis, perdem a prioridade em situações de congestionamento do porto e são tratados como se efectuassem escalas distintas, com períodos de estadia demarcados pelo momento de mudança de sujeito passivo ou pelo termo da operação precedente.

9 — O valor total da TUP/navio (*TUPj*) a cobrar em determinada escala é determinado pela soma das parcelas obtidas através dos cálculos parciais que resultem da aplicação à escala em questão das diversas taxas constantes dos números anteriores e seguintes do presente artigo e do artigo 11.º, sempre que devidas.

10 — Para efeitos de aplicação da TUP/navio, a contagem de tempo inicia-se e termina, respectivamente, quando o navio entra e sai do porto, salvaguardando, porém, as situações previstas neste artigo que contemplem também os tempos definidos pelas mudanças de situação do navio.

11 — O tempo limite de permanência em porto (TLP) a atribuir a cada navio, para a realização das operações de carga e descarga e tráfego de passageiros, será o estritamente necessário, em situações de rendimento normal das operações e de utilização plena dos períodos do horário de trabalho praticado no porto e dos meios disponibilizados para as mesmas. O tempo limite referido será, portanto, em função do tipo de navio, do tipo e quantidade de carga a movimentar ou da operação a realizar, dos equipamentos e outros recursos a utilizar, do horário de funcionamento do porto e de outras condições, designadamente fisiográficas e meteorológicas, que condicionem a duração da escala em causa.

12 — Quando não forem cumpridos os rendimentos considerados aceitáveis para a realização das operações por motivos que não sejam imputáveis à autoridade portuária, esta estabelecerá o momento em que se esgotará o TLP previsto no número anterior, comunicando antecipadamente o facto ao sujeito passivo das taxas. Nestes casos, o valor da parcela da TUP/navio, calculado nos termos dos n.ºs 1 a 6, será agravado de acordo com a tabela seguinte, em função do tempo adicional, ou fracção, necessário à conclusão das operações:

Factor de agravamento	Tempo máximo de permanência			
	$TU1 = TLP + 24\ h.$	$TU2 = TLP + 48\ h.$	$TU3 = TLP + 72\ h.$	$TU4 (> TU3)$
	$FU1 = 1,25$	$FU2 = 1,50$	$FU3 = 2$	$FU4 = 2,50$

12.1 — Cumulativamente com a TUP/navio agravada, calculada nos termos do presente número, será ainda devida a taxa prevista no n.º 1 ou no n.º 2 do artigo 11.º, conforme a situação aplicável, durante o período resultante da diferença entre $TU4$ e $TU3$.

Artigo 10.º

Tarifação do tempo de estadia adicional dos navios em porto

1 — Sempre que a embarcação ou navio, não avençado, pretenda estacionar na zona portuária antes de realizar operações de carga e descarga ou tráfego de passageiros, ou entre estas operações, ou prolongar a estadia em porto para além do tempo destinado àquelas, sendo essa pretensão autorizada pela autoridade portuária, ou quando a isso seja obrigada por decisão da entidade competente, ser-lhe-á aplicada cumulativamente à tarifa definida no artigo 9.º a tarifa de uso do porto nos termos dos n.ºs 1, 2 ou 3 do artigo 11.º seguinte, conforme o caso, pelo período de permanência em causa.

2 — Para efeitos do número anterior, o tempo de permanência antes de operações é acumulável com os tempos de prolongamento de estadia entre operações ou pós-operações de carga ou descarga ou tráfego de passageiros.

Artigo 11.º

TUP — Componente aplicável ao navio em função do tempo (T) de permanência em porto e avenças

1 — Navios acostados ao cais, armados ou não para viagem. — Para efeitos dos n.ºs 3 e 12 do artigo 9.º e do n.º 1 do artigo 10.º, a parcela adicional da TUP/navio a cobrar às embarcações e navios acostados ao cais, armados ou não para viagem, será determinada pela soma de valores parciais calculados para sucessivos períodos de tempo de estacionamento através da fórmula $UA1 * TAi * FAi * GT/10$, onde:

$UA1$ = taxa diária de estacionamento, com o valor de € 0,4583;

TAi = número de dias indivisíveis de estacionamento no intervalo de referência (i); e

FAi = factor específico desse intervalo, de acordo com a seguinte tabela:

	Intervalo de referência (i) (em dias)			
	Primeiros dois	Do 3.º ao 4.º	Do 5.º ao 8.º	A partir do 9.º
Factor específico (FAi)	$FA1=1$	$FA2=1,125$	$FA3=1,25$	$FA4=1,50$

2 — Navios armados para viagem, quando fundeados. — Para efeitos dos n.ºs 3 e 12 do artigo 9.º e do n.º 1 do artigo 10.º, a parcela adicional da TUP/navio a cobrar às embarcações e navios armados para viagem, quando fundeados, será determinada pela soma de valores parciais calculados para sucessivos períodos de tempo de estacionamento através da fórmula $TFi * FFi * UF1 * GT/10$, onde:

$UF1$ = taxa diária de uso de fundeadouro, com o valor de € 0,2347;

TFi = número de dias indivisíveis de uso de fundeadouro no período de referência (i); e

FFi = factor específico desse período, de acordo com a seguinte tabela:

	Intervalo de referência (i) (em dias)			
	Primeiros dois	Do 3.º ao 4.º	Do 5.º ao 8.º	A partir do 9.º
Factor específico (FFi)	$FF1=1$	$FF2=1,125$	$FF3=1,25$	$FF4=1,50$

3 — Navios não armados para viagem, quando fundeados. — Para efeito dos n.ºs 3 e 12 do artigo 9.º e do n.º 1 do artigo 10.º, a parcela adicional da TUP/navio a cobrar às embarcações e navios não armados para viagem, quando fundeados, será determinada pela soma de valores calculados para sucessivos períodos de tempo de estacionamento através da fórmula $TEi * FEi * UE1 * \sqrt{GT}$, onde:

$UE1$ = taxa diária de uso de fundeadouro, com o valor de € 0,8719;

TEi = número de dias indivisíveis de uso de fundeadouro no intervalo de referência (i); e

FEi = factor específico desse intervalo, de acordo com a seguinte tabela:

	Intervalo de referência (i) (em dias)			
	Primeiros 10	Do 11.º ao 30.º	Do 31.º ao 60.º	A partir do 61.º
Factor específico (FEi)	$FE1=1$	$FE2=1,125$	$FE3=1,25$	$FE4=1,50$

4 — Embarcações de tráfego fluvial ou local. — Às embarcações de tráfego fluvial ou local do tipo carga, passageiros, pesca ou rebocadores poderá ser cobrada TUP/navio em avença, por períodos indivisíveis de tempo TVi , em dias, cujo valor será igual a $TVi * FVi * UV1 * \sqrt{GT}$, onde:

$UV1$ = taxa diária de avençamento, com o valor de € 0,2012;

FVi = factor específico do período de avençamento, de acordo com o n.º 6 deste artigo; e

TVi = período de avençamento em dias, de acordo com o n.º 6 deste artigo.

5 — Embarcações de recreio e embarcações afectas às actividades marítimo-turísticas. — Às embarcações de recreio e às afectas a actividades marítimo-turísticas poderá ser cobrada TUP/navio em avença, por períodos indivisíveis de tempo TVi , em dias, cujo valor será igual a $UV2 * TVi * FVi * S$, onde:

$UV2$ = taxa diária de avençamento, com o valor de € 0,0894;

S = área de plano de água ocupada, obtida pelo produto do comprimento fora a fora pela boca máxima;

FVi = factor específico do período de avençamento, de acordo com o n.º 6 deste artigo; e

TVi = período de avençamento em dias, de acordo com o n.º 6 deste artigo.

6 — A tabela de períodos de avencamento e de factores específicos, para efeitos dos n.ºs 4 e 5 anteriores, é a seguinte:

	Período de avencamento (em dias) (TVi)			
	TV1 = 30	TV2 = 90	TV3 = 180	TV4 = 365
Factor específico (FVi)	FV1 = 0,75	FV2 = 0,65	FV3 = 0,575	FV4 = 0,50

7 — As embarcações a que se referem os n.ºs 4 e 5, quando fundeadas ou acostadas em locais que lhes sejam especificamente destinados, ficarão sujeitas às normas e tarifas específicas desses locais caso as mesmas se encontrem fixadas.

8 — Embarcações ou navios em reparação. — A taxa a cobrar às embarcações ou navios em reparação em cais especializados ou estaleiros será igual a $UE2 * TE * GT/10$, onde:

$UE2$ = taxa diária de estacionamento, com o valor de € 0,1788; e

TE = tempo total de estacionamento, em dias.

9 — Embarcações ou navios de pesca do largo ou costeira. — A taxa a cobrar às embarcações ou navios de pesca do largo ou costeira que se mantenham em actividade e tenham registo e armamento no porto, pelo estacionamento em cais de espera que lhes sejam destinados, será igual a $UE4 * TE * GT/10$, onde:

$UE4$ = taxa de estacionamento, com o valor de € 0,1788; e

TE = tempo total de estacionamento, em dias.

10 — As taxas referidas neste artigo são sempre devidas pelas embarcações ou navios, salvo se os contratos de concessão ou licenças os isentarem do respectivo pagamento.

Artigo 12.º

Reduções — TUP/navio

1 — Sem prejuízo das isenções previstas na lei, a taxa de uso do porto aplicável às embarcações ou navios beneficia das reduções constantes dos números seguintes.

2 — A TUP/navio aplicável a navios entrados no porto exclusivamente para limpeza, descarga de resíduos ou desgaseificação em estação, querengagem ou reparação em estaleiro, aprestamento, desmantelamento, provas ou compensação de agulhas, durante o tempo estritamente necessário para o efeito, beneficia da redução $RLE = 10\%$.

3 — A TUP/navio aplicável a navios entrados no porto para exclusivamente meter mantimentos, aguada, combustíveis, lubrificantes e sobressalentes para uso próprio beneficia da redução $RMA = 10\%$.

4 — A TUP/navio aplicável a navios-tanques que transportem petróleo bruto e ou refinados de petróleo, sejam titulares do certificado do Bureau Green Award de Roterdão e cumpram os respectivos requisitos beneficia da redução $RPV = 5\%$, traduzida num prémio verde, quando o requeiram.

5 — A TUP/navio em cada escala aplicável ao navio em serviço de linha regular que tenha cumprido as condições para o efeito previstas durante os 365 dias de calendário imediatamente anteriores à data da referida escala beneficia da redução $RLR = 5\%$. A redução terá efeitos retroactivos a todas as escalas de navios dessa linha efectivamente efectuadas no 1.º ano civil de operação da mesma, incluindo aquela em que seja igualado o número mínimo de seis escalas.

6 — A TUP/navio em cada escala aplicável a certo navio de tráfego oceânico de granéis líquidos ou sólidos, porta-contentores, frigorífico, *ro-ro*, *ferry-boat*, de passageiros ou de carga geral, incluindo se estiver em serviço de linha regular, que mantenha o nome e que, nos 365 dias de calendário imediatamente anteriores ao da escala em questão, tenha escalado o porto beneficiará das seguintes reduções:

$REF6 = 2,5\%$, se o navio tiver feito entre 6 e 11 escalas;

$REF12 = 5\%$, se o navio tiver feito entre 12 e 17 escalas;

$REF18 = 7,5\%$, se o navio tiver feito 18 ou mais escalas.

7 — A TUP/navio aplicável aos navios que operem em serviço de curta distância, incluindo os que estejam em serviço de linha regular, beneficia de uma redução $RCD = 2,5\%$, quando requerida, a partir da 6.ª escala efectuada nos 365 dias imediatamente anteriores.

8 — A TUP/navio aplicável aos navios que operem em serviço de cabotagem nacional beneficia, quando requerida, de uma redução $RCN = 7,5\%$, não acumulável com as reduções previstas para o serviço de curta distância ou de linha regular.

9 — A TUP/navio aplicável a navios em serviço de baldeação ou de transbordo beneficia, quando requerida, da redução $RSB = 10\%$.

10 — A TUP/navio aplicável aos navios-tanques destinados ao transporte de ramas e produtos petrolíferos com tanques de lastro segregado será calculada com base na GT reduzida.

11 — As parcelas da TUP/navio calculadas nos termos do n.º 12 do artigo 9.º ou dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 11.º não beneficiam das reduções previstas nos n.ºs 4 a 9.

12 — Quando as embarcações ou navios acostem por fora de outros, a parcela da TUP/navio calculada nos termos do n.º 1 do artigo 11.º beneficia da redução $RUA1 = 40\%$ durante os períodos de acostagem em que se verificar essa condição.

13 — As reduções previstas nos n.ºs 4 a 9 anteriores são cumulativas, salvaguardando no entanto as excepções contempladas no n.º 8.

Artigo 13.º

TUP — Componente aplicável à carga (TUP/carga)

Nos casos em que se aplique a TUP/carga, as cargas que utilizem o porto estão sujeitas às taxas unitárias seguintes, fixadas por categorias de carga de acordo com a classificação NST/R:

Categoria de carga	Código	Unidade	Embarque		Desembarque	
			Código da taxa	Valor unitário (euros)	Código da taxa	Valor unitário (euros)
Granéis líquidos	10	T	UL0	0,111 8	UL1	0,111 8
Granéis sólidos	20	T	US0	0,134 1	US1	0,134 1

Categoria de carga	Código	Unidade	Embarque		Desembarque	
			Código da taxa	Valor unitário (euros)	Código da taxa	Valor unitário (euros)
Contentores	30	U	UU0	17,359 1	UU1	17 359 1
Ro-ro com autopropulsão	50	U	UW0	11,580 2	UW1	11,580 2
Ro-ro sem autopropulsão	60	U	UX0	8,685 2	UX1	8,685 2
Carga geral fraccionada	90 RC	T	UG0	0,145 3	UG1	0,145 3
Pasta de papel e papel	90 PP	T	UP0	0,592 4	UP1	0,592 4

CAPÍTULO III

Pilotagem

Artigo 14.º

Tarifa de pilotagem

1 — A tarifa de pilotagem (P_j) inclui seis pacotes (j) e é calculada por manobra pela fórmula $P_j = PU * C_j * \sqrt{GT}$, sendo:

PU = taxa unitária de pilotagem, com o valor de € 6,9526;

C_j = coeficiente específico do pacote (j), de acordo com a seguinte tabela:

Tarifa	Operação de pilotagem					
	Entrar e atracar ou suspender e atracar	Entrar e fundear ou suspender e sair	Largar e fundear ou largar e sair	Mudanças dentro do porto	Experiências dentro do porto	Correr ao cais ou estruturas de atracação
	PE $CE = 1,1$	PS $CS = 1,1$	PK $CK = 1,1$	PM $CM = 1,1$	PF $CF = 1,1$	PC $CC = 0,4$
Coeficiente						

2 — Para cada serviço de pilotagem é estabelecido o tempo máximo de duração a seguir indicado:

Tempo máximo	Operação de pilotagem					
	Entrar e atracar ou suspender e atracar	Entrar e fundear ou suspender e sair	Largar e fundear ou largar e sair	Mudanças dentro do porto	Experiências dentro do porto	Correr ao cais ou estruturas de atracação
	$PPE = 1$ h.	$PPS = 1$ h.	$PPK = 1$ h.	$PPM = 1$ h.	$PPF = 1$ h.	$PPC = 0,5$ h.

Artigo 15.º

Reduções

1 — São atribuídas reduções das taxas de pilotagem aplicáveis às embarcações ou navios nos seguintes casos:

a) Os navios entrados no porto exclusivamente para limpeza, descarga de resíduos ou desgaseificação em estação ou aprestamento durante o tempo estritamente necessário para o efeito beneficiarão de uma redução $RLP = 5\%$;

b) Os navios-tanques que sejam titulares do certificado do Bureau Green Award de Roterdão e cumpram os respectivos requisitos beneficiarão da redução $RPV = 5\%$, traduzida num prémio verde, quando requerida;

c) Os navios que tenham cumprido as condições do serviço de linha regular nos 365 dias de calendário anteriores à data da escala beneficiam da redução $RLR = 5\%$. A redução terá efeitos retroactivos a todas as escalas de navios dessa linha efectivamente efectuadas no primeiro ano civil de operação da mesma, incluindo aquela em que seja igualado o número mínimo de seis escalas;

d) Os navios de transporte oceânico de granéis líquidos ou sólidos, porta-contentores, frigorífico, *roll-on roll-off*, de passageiros e carga geral, incluindo os que estejam em serviço de linha regular, que mantenham o nome e que nos 365 dias de calendário imediatamente anteriores ao da escala em questão tenham escalado o porto, beneficiam das reduções seguintes:

$REF6 = 2,5\%$, se o navio tiver feito entre 6 e 11 escalas;

$REF12 = 5\%$, se o navio tiver feito entre 12 e 17 escalas;

$REF18 = 7,5\%$, se o navio tiver feito 18 ou mais escalas.

e) A taxa de pilotagem aplicável aos navios que operem em serviço de curta distância, incluindo os que estejam em serviço de linha regular, beneficia de uma redução de $RCD = 2,5\%$, quando requerida, a partir da 6.ª escala efectuada nos 365 dias imediatamente anteriores;

f) A taxa de pilotagem aplicável aos navios que operem em serviço de cabotagem nacional beneficia, quando requerida, de uma redução $RCN = 7,5\%$, não

acumulável com as reduções previstas para o serviço de curta distância ou de linha regular.

2 — As taxas de pilotagem aplicáveis aos navios-tanques destinados ao transporte de ramas e produtos petrolíferos com tanques de lastro segregado serão obrigatoriamente calculados com base na *GT* reduzida.

3 — A taxa aplicável beneficiará da redução $RPA = 25\%$ caso o piloto se atrase a entrar a bordo mais de $Tasp = 30$ m. em relação à hora para que o serviço foi requisitado.

4 — As reduções previstas no n.º 1 anterior são cumulativas, salvaguardando no entanto as excepções contempladas na alínea f).

Artigo 16.º

Diversos

1 — A requisição de serviços de pilotagem e as respectivas normas e condições de cancelamento e alteração são as estabelecidas no regulamento de exploração do porto.

2 — Será cobrada uma taxa fixa, $TPC = \text{€ } 231,6042$, por cada serviço de pilotagem cancelado ou alterado sem um aviso dado com a antecedência mínima de $Tcsp = 2$ h. relativamente ao início previsto para o mesmo, cumulativa com as taxas correspondentes aos serviços que venham a ser efectivamente prestados.

3 — As taxas aplicáveis a cada serviço de pilotagem serão afectadas pelo agravamento $TPX = 25\%$ caso se verifiquem as seguintes situações:

a) Se o piloto tiver de prestar assistência à regulação e compensação de agulhas durante a pilotagem do navio;

b) Se, tendo o piloto entrado oportunamente a bordo, o navio sair do local onde está estacionado mais de $Tasn = 30$ m. depois da hora para a qual o serviço tenha sido confirmado pela autoridade portuária;

c) Se o navio pilotado manobrar só com recurso à força de tração de rebocadores.

4 — Caso os tempos máximos de duração previstos no n.º 2 do artigo 14.º sejam excedidos, será cobrada a taxa adicional $TPI = \text{€ } 231,6042$, por hora indivisível, relativa ao tempo em excesso.

CAPÍTULO IV

Reboque

Artigo 17.º

Tarifa de reboque

1 — A tarifa de reboque (R_{ji}) é estabelecida por classes de *GT* dos navios, sendo as respectivas taxas fixadas por operação/hora e por rebocador, de acordo com a seguinte tabela:

(i)	Classes de <i>GT</i>	Entrar e atracar ou suspender e atracar (em euros)	Entrar e fundear ou suspender e sair (em euros)	Largar e fundear ou largar e sair (em euros)	Mudanças dentro do porto (em euros)	Experiências dentro do porto (em euros)	Correr ao cais ou estruturas de atracação (em euros)
1	Até 999	115,746 2	115,746 2	115,746 2	115,746 2	115,746 2	115,746 2
2	De 1000 a 1449	173,624 9	173,624 9	173,624 9	173,624 9	173,624 9	173,624 9
3	De 1500 a 2499	214,133 3	214,133 3	214,133 3	214,133 3	214,133 3	214,133 3
4	De 2500 a 2999	289,371 1	289,371 1	289,371 1	289,371 1	289,371 1	289,371 1
5	De 3000 a 3999	324,089 4	324,089 4	324,089 4	324,089 4	324,089 4	324,089 4
6	De 4000 a 4999	347,238 7	347,238 7	347,238 7	347,238 7	347,238 7	347,238 7
7	De 5000 a 9999	434,045 5	434,045 5	434,045 5	434,045 5	434,045 5	434,045 5
8	De 10 000 a 20 000	520,863 6	520,863 6	520,863 6	520,863 6	520,863 6	520,863 6
9	Igual ou superior a 20 000	578,731 1	578,731 1	578,731 1	578,731 1	578,731 1	578,731 1

2 — As taxas aplicáveis beneficiarão de uma redução de 10% caso os rebocadores se atrasem mais de trinta minutos em relação à hora para que o serviço foi requisitado.

3 — A requisição do serviço de reboque deverá ser feita com a antecedência mínima de duas horas, dentro do período normal de funcionamento do porto.

4 — O cancelamento ou a alteração dos serviços de reboque deve ser efectuado com o aviso prévio dado com a antecedência mínima de duas horas relativamente ao início previsto dos mesmos.

5 — O incumprimento do disposto no número anterior determinará a cobrança da taxa suplementar e cumulativa no valor de $\text{€ } 231,4924$.

6 — Serão aplicados os seguintes agravamentos:

a) De 25 % caso o rebocador seja utilizado em operações de regulação e compensação de agulhas e de aguentar à corrente;

b) De 50 % se, estando presente o rebocador, o serviço não for iniciado até sessenta minutos ou, no caso de assistência à largada, até trinta minutos após a hora para que foi confirmado pela autoridade portuária;

c) De 50 % sempre que o navio manobre exclusivamente com recurso à força de tração de rebocadores;

d) De 100 % quando os serviços de reboque forem prestados em consequência de os navios terem garrado ou partido amarras.

CAPÍTULO V

Amarração e desamarração

Artigo 18.º

Tarifa de amarração e desamarração

1 — A tarifa de amarração (AMi), desamarração (ADi) e correr ao longo do cais (ACi) é estabelecida por classe de *GT* do navio (*i*), sendo as respectivas taxas fixadas por operação, de acordo com a seguinte tabela:

<i>i</i>	Classes de <i>GT</i>	Serviço de amarrar (AMj) (em euros)	Serviço de desamarrear (ADj) (em euros)	Serviço de correr ao longo do cais (ACj) (em euros)
1	Até 999	202,553 1	202,553 1	202,553 1
2	De 1000 a 1999	225,702 3	225,702 3	225,702 3
3	De 2000 a 4999	272,000 8	272,000 8	272,000 8

<i>i</i>	Classes de GT	Serviço de amarrar (AMj) (em euros)	Serviço de desamarrrar (ADj) (em euros)	Serviço de correr ao longo do cais (ACj) (em euros)
4	De 5000 a 7449	306,730 3	306,730 3	306,730 3
5	De 7500 a 9999	329,879 5	329,879 5	329,879 5
6	De 10 000 a 13 999	399,327 2	399,327 2	399,327 2
7	De 14 000 a 19 999	468,775 0	468,775 0	468,775 0
8	De 20 000 a 24 999	491,924 2	491,924 2	491,924 2
9	Igual ou superior a 25 000	578,731 1	578,731 1	578,731 1

2 — As taxas aplicáveis beneficiarão da redução $RAA=10\%$ caso as equipas de amarração e desamarração se atrasem mais de $Tasa=30$ m. em relação à hora para que o serviço foi confirmado pela autoridade portuária.

3 — A requisição dos serviços deverá ser feita com a antecedência mínima de duas horas, dentro do horário normal de funcionamento do porto.

4 — Se os serviços de amarração, desamarração e correr ao longo do cais ou de mudanças forem cancelados ou alterados sem aviso dado no mínimo com $Tcsa=2$ h. de antecedência relativamente à hora para que os serviços foram confirmados pela autoridade portuária, será cobrada a taxa de cancelamento ou alteração $TAC=50\%$ da aplicável à manobra e classe de *GT* a que se refere o pedido.

4.1 — Caso a manobra seja cancelada depois da hora marcada para o seu início, será cobrada como tendo sido efectuada.

5 — Se, estando presente o pessoal, os serviços não forem iniciados até $Tlia=60$ m., no caso da amarração, ou $Tlid=30$ m., no caso da desamarração, de correr ao longo do cais ou de mudanças, após a hora para que foram confirmados pela autoridade portuária, serão cobradas taxas adicionais equivalentes a $FAJ=25\%$ da taxa prevista para a respectiva classe de *GT*, por cada hora ou fracção de atraso.

6 — Se o pessoal permanecer em serviço para além de $Tlsa=2$ h. a contar do início efectivo de cada operação, será cobrada uma taxa suplementar equivalente a $FAX=25\%$ da taxa prevista para a respectiva classe de *GT* por cada hora ou fracção de atraso.

CAPÍTULO VI

Movimentação de cargas e tráfego de passageiros

Artigo 19.º

Tarifa de tráfego de passageiros

1 — Por cada passageiro de longo curso e cabotagem que embarque ou desembarque nas instalações portuárias é devida a taxa $MP1=€ 3,4763$.

2 — Pela utilização de instalações portuárias por passageiros em regime de trânsito é devida, por passageiro, a taxa $MP2=0,6 * MP1$.

3 — Pela utilização de instalações portuárias por passageiros de tráfego costeiro é devida, por passageiro, a taxa $MP3=0,4 * MP1$.

4 — Pela utilização de instalações portuárias por passageiros afectos às marítimo-turísticas, não costeiras, é devida a taxa $MP4=0,1 * MP1$.

5 — Pela utilização de instalações portuárias por passageiros do tráfego local e fluvial, afectos a carreiras de serviço público, é devida a taxa correspondente a 5% do valor do bilhete.

6 — Portagens especiais — as portagens nas pontes de embarque de Vila Real de Santo António, à saída do País, são as seguintes:

Euros

a) Por cada pessoa:	
Adultos	0,0671
Crianças	0,0224
b) Por cada veículo de duas ou três rodas (motociclo e velocípede) e veículos de tracção animal, incluindo o condutor	0,2347
c) Por cada automóvel ligeiro, incluindo o condutor	0,3353
d) Por cada camião de carga, até 3,5 t de peso bruto, incluindo o pessoal da condução	1,0395
e) Por cada atrelado	0,7042
f) Por cada autocarro de passageiros ou camião de carga, acima de 3,5 t de peso bruto, incluindo o pessoal da condução	1,5649

7 — A taxa a aplicar na actividade dos táxis marítimos será objecto de regulamento específico.

8 — Os restantes operadores de actividades marítimo-turísticas (passeios e pesca turística) ficam obrigados a apresentar aos serviços de exploração do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, Delegação dos Portos do Sul, até ao dia 8 de cada mês, relação de passageiros transportados no mês anterior.

Artigo 20.º

Tarifa de movimentação de pescado

1 — Sobre o valor do pescado fresco transaccionado ou avaliado em lota incidirá a taxa $MQ1=0,55\%$.

2 — O pescado fresco proveniente de outras lotas que entre no porto por via terrestre para aí ser transaccionado, transformado ou armazenado estará sujeito ao pagamento da taxa $MQ2=€ 0,5812$, por cada caixa ou por unidade de acondicionamento, sendo que, caso o pescado não esteja acondicionado de forma unitizada, será praticada a taxa $MQ3=€ 0,0335/kg$.

CAPÍTULO VII

Armazenagem

Artigo 21.º

Tarifa de armazenagem

1 — A tarifa de armazenagem é devida pelos serviços prestados à carga, designadamente pela ocupação de espaços descobertos, cobertos, armazéns e depósitos.

2 — As cargas que permaneçam depositadas em vagões ou em quaisquer outros veículos que as transportem estão sujeitas à tarifa de armazenagem regulamentar correspondente à área ocupada pelos vagões ou veículos, durante o período em que estas permaneçam dentro das instalações portuárias.

3 — Para efeitos de aplicação desta tarifa, a contagem de tempo inicia-se no dia da ocupação do espaço e ter-

mina no dia em que aquele fica livre das cargas ou veículos, considerando-se o tempo seguido em caso de transferência de local de armazenagem.

4 — As taxas estabelecidas no artigo seguinte incidem sobre a totalidade do espaço ocupado, podendo ser fixados pela autoridade portuária áreas, volumes e pesos mínimos para efeitos de facturação.

Artigo 22.º

Armazenagem a descoberto e a coberto

1 — Pela armazenagem de cargas a descoberto ou a coberto, em terraplenos ou armazéns, excepto contentores, unidades *ro-ro* e as cargas previstas no artigo seguinte, são devidas, por cada fracção indivisível de 10 m² e por dia, indivisível, as taxas seguintes:

	Dias de armazenagem			
	Primeiros dois	Do 3.º ao 10.º	Do 11.º ao 30.º	A partir do 31.º
A descoberto (<i>ZMDi</i>)	Isonção	<i>ZMD1</i> =1 * <i>ZM</i>	<i>ZMD2</i> =3 * <i>ZM</i>	<i>ZMD3</i> =6 * <i>ZM</i>
A coberto, em telheiros e abrigos (<i>ZMTi</i>)	<i>ZMT1</i> =2 * <i>ZM</i>	<i>ZMT1</i> =2 * <i>ZM</i>	<i>ZMT2</i> =6 * <i>ZM</i>	<i>ZMT3</i> =12 * <i>ZM</i>
A coberto, em armazém (<i>ZMAi</i>)	<i>ZMA1</i> =4 * <i>ZM</i>	<i>ZMA1</i> =4 * <i>ZM</i>	<i>ZMA2</i> =12 * <i>ZM</i>	<i>ZMA4</i> =24 * <i>ZM</i>

Taxa de referência, por metro quadrado — *ZM*=€ 0,1118/dia.

2 — Pela armazenagem de contentores e unidades *ro-ro* em terraplenos e terminais são devidas, por unidade e dia, indivisível, as taxas seguintes:

	Dias de armazenagem			
	Primeiros dois	Do 3.º ao 10.º	Do 11.º ao 30.º	A partir do 31.º
Contentor ≤ 20' (<i>ZUCi</i>)	Isonção	<i>ZUC1</i> = <i>ZU</i>	<i>ZUC2</i> =2 * <i>ZU</i>	<i>ZUC3</i> =6 * <i>ZU</i>
Contentor > 20' (<i>ZUDI</i>)	Isonção	<i>ZUD1</i> =2 * <i>ZU</i>	<i>ZUD2</i> =4 * <i>ZU</i>	<i>ZUD3</i> =12 * <i>ZU</i>
Viaturas ligeiras (<i>ZULi</i>)	Isonção	<i>ZUL1</i> =6 * <i>ZU</i>	<i>ZUL2</i> =12 * <i>ZU</i>	<i>ZUL3</i> =36 * <i>ZU</i>
Veículos pesados e atrelados <i>ro-ro</i> (<i>ZURi</i>)	Isonção	<i>ZUR1</i> =12 * <i>ZU</i>	<i>ZUR2</i> =24 * <i>ZU</i>	<i>ZUR3</i> =72 * <i>ZU</i>

Taxa de referência, por unidade — *ZM*=€ 0,1118/dia.

3 — Pela armazenagem de contentores e unidades *ro-ro* em áreas cobertas nos terraplenos (telheiros ou abrigos) são devidas taxas duplas das estabelecidas no n.º 2, sem qualquer isenção, considerando-se o primeiro período de tarificação extensivo aos dias de isenção previstos para a armazenagem a descoberto.

4 — Pela armazenagem de contentores e unidades *ro-ro* em armazéns são devidas taxas quádruplas das estabelecidas no n.º 2, sem qualquer isenção, considerando-se o primeiro período de tarificação extensivo aos dias de isenção previstos para a armazenagem a descoberto.

5 — A autoridade portuária poderá reservar áreas cobertas ou descobertas, em condições especiais a fixar em função da categoria da carga, do tipo de espaço e do tempo de armazenagem.

6 — As taxas a fixar nos termos do número anterior podem ser diferenciadas por tipo de armazenagem e por categorias e tipos de carga, nos termos do RST.

2 — Para efeitos da aplicação desta tarifa, a contagem de tempo inicia-se no momento em que o equipamento é colocado à disposição do requisitante e termina no final do período para que esteja requisitado, salvo se a sua utilização ultrapassar este período.

3 — O tempo de aluguer, contado nos termos do número anterior, engloba o tempo posto na deslocação do equipamento amovível desde o local onde se encontra estacionado até ao local de prestação do serviço e vice-versa.

4 — A contagem de tempo de uso do equipamento é interrompida por motivo de avaria, falta de energia ou outras causas que pela autoridade portuária sejam consideradas impeditivas de o equipamento trabalhar.

Artigo 24.º

Equipamento de combate à poluição, a incêndios e de conservação do ambiente

1 — Pelo uso de equipamentos de combate à poluição, a incêndios e de conservação do ambiente são devidas, por unidade e período de tempo indivisível, segundo o tipo, as taxas constantes da tabela seguinte:

Código	Tipo de equipamento	Taxa unitária (euros)
EP1	<i>Skimmers</i> oleofílicos pequenos (≤ 5 m ³ /h)	27,195 6/h.
EP2	Barreiras flutuantes	6,371 4/m * dia
EP3	Bombas de trasfega pequenas (≤ 10 m ³ /h)	20,254 2/h.
EP4	Motobombas de 450 m ³ /h	127,326 4/h.
EP5	Tanques de armazenagem temporária pequenos (3 m ³)	12,174 0/dia
EP6	Absorvente — feixes (caixas de 8 kg)	133,105 4/caixa
EP7	Lanchas auxiliares semi-rígidas	47,461 0/h.

CAPÍTULO VIII

Uso de equipamento

Artigo 23.º

Tarifa de uso de equipamento

1 — A tarifa de uso de equipamento é devida pelos serviços prestados à carga ou ao navio, pela utilização de equipamentos de manobra e transporte marítimo, manobra e transporte terrestre, de movimentação de contentores em terminais especializados e outro equipamento de apoio ao movimento de navios, cargas e passageiros no porto.

2 — As tarifas devidas pelo uso de embarcações e equipamentos de manobra ou transporte incluem as respectivas tripulações.

3 — As tarifas, à excepção das referidas no número anterior, não contemplam o fornecimento do pessoal e meios necessários à colocação do equipamento em serviço, à sua operação e levantamento, nem os custos referentes à limpeza do material após utilização, os quais serão debitados de acordo com as tarifas de uso de equipamento e de fornecimento de pessoal, ou pelo valor facturado por prestador de serviços acrescido de 20 %.

4 — Quando o equipamento for alugado para ser operado por pessoal do utilizador, serão ainda debitados os custos, acrescidos de 20 %, de reparação de avarias ou danos, à excepção dos originados pelo normal desgaste de utilização, para repor o equipamento no seu estado.

Artigo 25.º

Equipamento de manobra e transporte marítimo

1 — Pelo uso de equipamentos de manobra e transporte marítimo são devidas, por unidade e período de tempo indivisível, segundo o tipo, as taxas constantes da tabela seguinte:

Código	Tipo de equipamento	Taxa unitária (euros)
EM1	Rebocadores ou lanchas até 150 HP ...	46,298 5/h.
EM2	Rebocadores ou lanchas com potência de 150 HP a 300 HP	81,027 9/h.
EM3	Rebocadores com potência superior a 300 HP	104,177 2/h.
EM4	Lanchas auxiliares rígidas	34,729 5/h.
EM5	Barcaças e batelões	157,417 1/h.
EM6	Defensas amovíveis	4,046 4/dia
EM7	Defensas flutuantes tipo <i>trelex/yokohama</i>	4,627 6/dia
EM8	Defensas flutuantes tipo pneu	3,476 3/dia

2 — Para efeitos de aplicação das taxas referidas no presente artigo, a contagem de tempo faz-se de acordo com as seguintes regras:

a) Na utilização do equipamento flutuante, inicia-se no momento da partida do local de amarração e termina no momento da chegada a esse local, excepto quando o equipamento se desloca para prestar mais de um serviço, caso em que o início de um serviço é o momento em que termina o anterior, desde que daí não resulte prejuízo para o requisitante;

b) Na utilização de equipamento de elevação flutuante, o tempo de transporte e espera com volumes suspensos ou no convés é contado para efeitos de aplicação das respectivas taxas, excepto se, entretanto, prestar serviços para outros requisitantes.

3 — O equipamento requisitado e não utilizado será considerado à ordem até ao cancelamento do pedido ou ao início da respectiva utilização, sendo nestes casos as taxas aplicáveis sujeitas à redução $ROM=30\%$.

4 — A autoridade portuária autoriza a alteração da hora marcada para o início da operação ou a desistência do pedido, sem encargo para o requisitante, desde que os serviços da autoridade portuária sejam avisados dentro do seu horário normal de funcionamento com a antecedência mínima de $Tect=2$ h.

5 — A inobservância do referido no número anterior dá lugar ao pagamento de $Txem=2$ h. à ordem do equipamento requisitado.

Artigo 26.º

Equipamento de manobra e transporte terrestre

1 — Pelo uso de equipamentos de manobra e transporte terrestre são devidas, por unidade e período de tempo indivisível, segundo o tipo, as taxas constantes da tabela seguinte:

Código	Tipo de equipamento	Taxa unitária (euros/hora)
ET1	Guindaste eléctrico de via até 6 t de força de elevação	42,252 1
ET2	Guindaste eléctrico de via até 6 t com colher mecânica de 1,750 m ³	46,298 5
ET3	Guindaste eléctrico de via até 12 t de força de elevação	52,088 6
ET4	Guindaste eléctrico de via até 12 t com colher electromecânica de 3,200 m ³ ...	69,447 7
ET5	Guindaste automóvel até 1,5 t de força de elevação	30,090 7
ET6	Guindaste automóvel até 5 t de força de elevação	41,670 9
ET7	Guindaste automóvel até 10 t de força de elevação	52,088 6
ET8	Guindaste automóvel até 15 t de força de elevação	63,657 6
ET9	Guindaste automóvel até 20 t de força de elevação	92,597 0
ET10	Guindaste automóvel até 25 t de força de elevação	127,326 4
ET11	Empilhador frontal de garfos até 3 t de força de elevação	19,102 9
ET12	Empilhador frontal de garfos até 4 t de força de elevação	31,834 4
ET13	Empilhador frontal de garfos até 6 t de força de elevação	32,985 7
ET14	<i>Spreader</i> de 20 pés	14,464 1
ET15	<i>Spreader</i> de 40 pés	20,254 2
ET16	Balde para granéis até 1 m ³ de capacidade	3,934 6
ET17	<i>Dumper</i>	28,939 3
ET18	Pá carregadora com balde até 1,750 m ³ de capacidade	45,136 0
ET19	Pá carregadora com balde até 3 m ³ de capacidade	59,320 6
ET20	Tractor tipo agrícola	28,939 3
ET21	Tractor com caixa de carga basculante	34,729 5
ET22	Tractor com escova mecânica	42,822 2
ET23	Grab mecânico com 1,150 m ³ de capacidade	4,046 4
ET24	Tapete rolante até 100 m ³ /h com comprimento de 18 m	16,207 8
ET25	Tapete rolante até 100 m ³ /h com comprimento de 22 m	19,672 9

2 — O equipamento requisitado e não utilizado será considerado à ordem até ao cancelamento do pedido ou ao início da respectiva utilização, sendo nestes casos as taxas aplicáveis sujeitas à redução $ROT=40\%$.

3 — A autoridade portuária autoriza a desistência do pedido ou o adiamento da hora marcada para o início da operação, sem encargo para o requisitante, desde que os serviços da autoridade portuária sejam avisados dentro do seu horário normal de funcionamento com a antecedência mínima de duas horas.

4 — A inobservância do referido no número anterior dá lugar ao pagamento de $Txet=2$ h. à ordem do equipamento requisitado.

5 — Para efeitos da aplicação das taxas a que se refere o n.º 1, a requisição dos equipamentos para serviço de movimentação de cargas de e para navios aos sábados e feriados obedece a períodos mínimos de quatro horas e, aos domingos, a períodos mínimos de oito horas.

Artigo 27.º

Contentores

1 — Pelo uso de equipamento na movimentação de contentores são devidas taxas de embarque, desembarque e baldeação.

2 — Nas operações de embarque ou desembarque de contentores são aplicáveis as taxas constantes do quadro abaixo, por unidade movimentada e independentemente das dimensões do contentor, as quais abrangem a totalidade ou parte das seguintes operações, sendo fixada a taxa de referência $EH=49,7748$:

a) Contentores embarcados:

- i) Descarga de veículo de transporte, à recepção, e colocação em parque;
- ii) Carga sobre veículo, aquando do embarque;
- iii) Embarque do contentor no navio, a partir do veículo de transporte;

b) Contentores desembarcados:

- i) Desembarque do contentor do navio directamente para veículo de transporte;
- ii) Descarga do veículo, no local de parqueamento, e colocação em parque;
- iii) Carga sobre veículo, aquando do levantamento.

Tipo de serviço	Com carga	Vazios
Embarque de contentores . . . Desembarque de contentores	$EH0C=EH$ $EH1C=EH$	$EH0V=0,8 * EH$ $EH1V=0,8 * EH$

3 — Sempre que a movimentação vertical ou horizontal de contentores implique a execução de operações não englobadas nos pacotes definidos no número anterior, são devidas taxas aplicáveis de acordo com a seguinte tabela, por unidade movimentada, considerando a taxa de referência EH estabelecida no número anterior:

Tipo de serviço	Com carga	Vazios
Mudança de posição a bordo	$EH2C=0,4 * EH$	$EH2V=EH2C$
Desembarque e reembarque (vinda a cais)	$EH3C=0,6 * EH$	$EH3V=EH3C$
Desembarque e reembarque, com meios próprios do navio	$EH5C=0,3 * EH$	$EH5V=EH5C$
Movimentação em cais, com empilhador	$EH4C=0,6 * EH$	$EH4V=EH4C$
Transporte complementar em parque ou entre parques, com empilhador . . .	$EH6C=0,3 * EH$	$EH6V=EH6C$
Operação complementar de levante ou descarga, com empilhador	$EH7C=0,2 * EH$	$EH7V=EH7C$

4 — Poderá, por motivos justificados, a autoridade portuária autorizar a descarga ou carga de contentores com meios de bordo dos navios ou outros externos ao porto, sendo nestes casos praticada a redução $REH1=30\%$ sobre as taxas estabelecidas no n.º 2.

5 — Aos contentores entrados no porto por via terrestre que tenham permanecido em parque e voltado a sair pela mesma via sem chegar a embarcar será aplicada a taxa correspondente ao embarque de contentores com a redução $REH2=30\%$.

6 — Aos contentores desembarcados para posterior embarque para outros portos (baldeação) e que durante a estadia não saiam do porto nem tenham manipulação da sua carga será aplicada uma taxa correspondente à soma das taxas devidas pelo desembarque e pelo embarque desses contentores, com a redução $REH3=20\%$.

7 — Pela movimentação de tampas das escotilhas de porão é devida, por movimento, uma taxa EHT equivalente à da mudança de posição a bordo para contentores carregados.

8 — Sempre que tenham sido requisitados serviços que não se realizem por motivos alheios à autoridade portuária, serão cobradas as taxas à ordem dos equipamentos escalados para a operação.

Artigo 28.º

Básculas

1 — Por cada operação completa de pesagem avulsa (tara+carga) é devida a importância de € 2,0791.

2 — Quando se trate da pesagem da totalidade de um lote de mercadorias provenientes de ou destinadas a um mesmo navio, será aplicada a taxa $EB3=€ 0,1900$ por tonelada pesada.

CAPÍTULO IX

Fornecimentos

Artigo 29.º

Tarifa de fornecimento de pessoal

1 — Pelo fornecimento de pessoal, incluindo a sua deslocação da base ao local da prestação de serviço, a prestação do mesmo e o regresso à base, são devidas as seguintes taxas, expressas em euros por homem (H) e por hora, segundo a qualificação profissional:

Qualificação do pessoal	Taxa (euros/homem/hora)
Pessoal técnico	$RH1=28,939 3$
Chefias directas operacionais	$RH2=27,776 9$
Agentes de exploração, operadores de equipamento portuário e pessoal marítimo	$RH3=24,311 7$
Operários especializados	$RH4=22,568 0$
Pessoal auxiliar	$RH6=19,102 9$

2 — Pelo fornecimento de pessoal para o controlo e assistência à movimentação de mercadorias é devida a taxa do número anterior.

Artigo 30.º

Fornecimento de energia eléctrica e água

1 — Pelo fornecimento de energia eléctrica a navios ao cais, com carácter temporário, incluindo as operações de ligar e desligar, bem como a utilização de contador, é devida a taxa unitária $EE1=€ 0,3577/kWh$, sujeita a um fornecimento mínimo de $EE2=100 kWh$.

2 — Pelo fornecimento de energia eléctrica a contentores frigoríficos é devida, por contentor e hora, indivisível, a taxa unitária $EE3=€ 1,7326/h$.

3 — Pelo fornecimento de aguada a navios, com carácter temporário, através de tomadas no cais, incluindo as operações de ligar e desligar, bem como

a utilização de contador, é devida a taxa unitária $EA1 = \text{€ } 3,0404/\text{m}^3$, sujeita a um fornecimento mínimo de $EA2 = 10 \text{ m}^3$.

4 — Pelo fornecimento de aguada a navios em fundeadouro é devida a taxa unitária $EA3 = \text{€ } 5,7901/\text{m}^3$, sujeita a um fornecimento mínimo de $EA4 = 50 \text{ m}^3$.

5 — No caso de o requisitante pretender que os fornecimentos sejam acompanhados de assistência técnica por parte de pessoal da autoridade portuária, deverá mencionar essa pretensão na requisição, com indicação dos períodos de prestação da assistência, a qual será debitada pelos preços tabelados na tarifa de fornecimento de pessoal.

6 — As taxas de fornecimento de energia eléctrica e de água não contempladas no presente artigo são fixadas através de regulamentos específicos.

Artigo 31.º

Outros fornecimentos

As taxas devidas por outros fornecimentos de bens e prestações de serviços não contemplados nos artigos anteriores são estabelecidas através de regulamentos específicos.

CAPÍTULO X

Diversos

Artigo 32.º

Tarifa de querenagem

1 — Pela utilização de infra-estruturas e sistemas de querenagem, incluindo pessoal para as manobras de pôr a seco e a nado, com exclusão do fornecimento de rebuques, são devidas as seguintes taxas, em função das classes de arqueação bruta, consoante a manobra, e do tempo em horas ou dias indivisíveis:

<i>j</i>	Classes de <i>GT</i>	Pôr a seco (<i>ESj</i>) (euros/hora)	Pôr a nado (<i>ENj</i>) (euros/hora)
1	Até 24	$ES1 = 173,624 \text{ 9}$	$EN1 = 173,624 \text{ 9}$
2	De 25 a 34	$ES2 = 202,553 \text{ 1}$	$EN2 = 202,553 \text{ 1}$
3	De 35 a 49	$ES3 = 231,492 \text{ 4}$	$EN3 = 231,492 \text{ 4}$
4	De 50 a 99	$ES4 = 289,371 \text{ 1}$	$EN4 = 289,371 \text{ 1}$
5	De 100 a 199	$ES5 = 405,117 \text{ 3}$	$EN5 = 405,117 \text{ 3}$
6	De 200 a 300	$ES6 = 520,863 \text{ 6}$	$EN6 = 520,863 \text{ 6}$
7	Mais de 300	$ES7 = 1041,716 \text{ 0}$	$EN7 = 1041,716 \text{ 0}$

2 — Às embarcações em trabalhos de reparação nas áreas dos estaleiros são devidas as seguintes taxas, pela utilização de infra-estruturas, em função das classes de arqueação bruta e consoante o comprimento fora a fora e do tempo em dias indivisíveis:

<i>j</i>	Classes de <i>GT</i>	Estadia (<i>ECi</i>) (euros/metro/dia)	Berço (<i>EBj</i>) (euros/dia)
1	Até 24	$ED1 = 0,581 \text{ 2}$	$ER1 = 2,895 \text{ 1}$
2	De 25 a 34	$ED2 = 0,581 \text{ 2}$	$ER2 = 2,895 \text{ 1}$
3	De 35 a 49	$ED3 = 0,581 \text{ 2}$	$ER3 = 2,895 \text{ 1}$
4	De 50 a 99	$ED4 = 0,581 \text{ 2}$	$ER4 = 2,895 \text{ 1}$
5	De 100 a 199	$ED5 = 0,581 \text{ 2}$	$ER5 = 2,895 \text{ 1}$
6	De 200 a 300	$ED6 = 0,581 \text{ 2}$	$ER6 = 2,895 \text{ 1}$
7	Mais de 300	$ED7 = 0,581 \text{ 2}$	$ER7 = 2,895 \text{ 1}$

3 — Às embarcações em construção nas áreas dos estaleiros, pela utilização das infra-estruturas, são devidas por *GT* as seguintes taxas:

	(Em euros)		
	<i>EC1</i> Os primeiros 34 <i>GT</i>	<i>EC2</i> Do 35.º ao 49.º <i>GT</i>	<i>EC3</i> A partir do 50.º <i>GT</i>
Taxa unitária por <i>GT</i>	115,746 2	86,806 9	57,878 7

Às embarcações cujo convés de trabalho seja coberto será cobrado um adicional de € 28,9392 por *GT*.

Artigo 33.º

Recolha de resíduos

1 — Pela prestação do serviço de recolha, transporte e deposição de resíduos em local apropriado são devidas as taxas de uso de equipamento e de fornecimento de pessoal utilizados para o efeito.

2 — Quando o serviço seja efectuado através da intervenção de prestador de serviço exterior à autoridade portuária, será debitado ao requisitante o valor da respectiva factura acrescido de um adicional de 20%.

3 — Os serviços de recolha de resíduos poderão também ser prestados por empresa especializada devidamente autorizada ou licenciada para o efeito pela autoridade portuária, vigorando nesses casos o tarifário respectivo, previamente aprovado e publicitado.

Artigo 34.º

Outras prestações de serviços e fornecimentos de bens

1 — Poderão ser prestados pela autoridade portuária serviços estranhos às suas actividades normais, dentro ou fora das suas áreas de intervenção, desde que isso não se afigure inconveniente, sendo as respectivas taxas estabelecidas por ajuste directo.

2 — A autoridade portuária poderá também efectuar prestações de serviços não previstos nos seus regulamentos, a pedido dos interessados, sendo os mesmos facturados pelo seu custo acrescido de 20%.

Tarifas da Delegação dos Portos do Sul do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos

Actualização de taxas para 2006

Taxa unitária ou parâmetro — Designação	Taxas unitárias (euros) — Ano		Variação 2005-2006 (percentagem)
	2005	2006	
Cobrança de taxas — artigo 6.º, n.º 5 Tarifa aplicável ao navio — TUP/navio:	2,830 0	2,895 1	2,30
Navios tanque:			
Taxa máxima — artigo 9.º, n.º 2	0,251 3	0,257 1	2,30
Taxa mínima — artigo 9.º, n.º 4	0,109 3	0,111 8	2,30
Taxa sobre a carga — artigo 9.º, n.º 4	0,131 1	0,134 1	2,30
Factor de carga — artigo 9.º, n.º 6	1,083 3	1,108 3	

Taxa unitária ou parâmetro — Designação	Taxas unitárias (euros) — Ano		Variação 2005-2006 (porcentagem)	Taxa unitária ou parâmetro — Designação	Taxas unitárias (euros) — Ano		Variação 2005-2006 (porcentagem)
	2005	2006			2005	2006	
Navios porta-contentores:				Granéis sólidos — desembarque — artigo 13.º			
Taxa máxima — artigo 9.º, n.º 2	0,360 6	0,368 9	2,30	0,131 1	0,134 1	2,30	
Taxa mínima — artigo 9.º, n.º 4	0,120 2	0,123 0	2,30	Contentores — embarque — artigo 13.º			
Taxa sobre a carga — artigo 9.º, n.º 4	0,240 4	0,245 9	2,30	16,968 9	17,359 1	2,30	
Factor de carga — artigo 9.º, n.º 6	1,000 0	1,023 0		Contentores desembarque — artigo 13.º			
Navios ro-ro:				16,968 9	17,359 1	2,30	
Taxa máxima — artigo 9.º, n.º 2	0,360 6	0,368 9	2,30	Ro-ro com autopropulsão — embarque — artigo 13.º			
Taxa mínima — artigo 9.º, n.º 4	0,120 2	0,123 0	2,30	11,319 9	11,580 2	2,30	
Taxa sobre a carga — artigo 9.º, n.º 4	0,240 4	0,245 9	2,30	Ro-ro com autopropulsão — desembarque — artigo 13.º			
Factor de carga — artigo 9.º, n.º 6	1,000 0	1,023 0		11,319 9	11,580 2	2,30	
Navios de passageiros:				Ro-ro sem autopropulsão — embarque — artigo 13.º			
Taxa — artigo 9.º, n.º 2	0,120 2	0,123 0	2,30	8,489 9	8,685 2	2,30	
Taxa — artigo 9.º, n.º 4	0,120 2	0,123 0	2,30	Ro-ro sem autopropulsão — desembarque — artigo 13.º			
Restantes navios:				8,489 9	8,685 2	2,30	
Taxa máxima — artigo 9.º, n.º 2	0,338 7	0,346 5	2,30	Carga geral fraccionada — embarque — artigo 13.º			
Taxa mínima — artigo 9.º, n.º 4	0,109 3	0,111 8	2,30	0,142 0	0,145 3	2,30	
Taxa sobre a carga — artigo 9.º, n.º 4	0,185 8	0,190 0	2,30	Carga geral fraccionada — desembarque — artigo 13.º			
Factor de carga — artigo 9.º, n.º 6	1,235 3	1,263 7		0,142 0	0,145 3	2,30	
Navios acostados ao cais:				Pasta de papel e papel — embarque — artigo 13.º			
Taxa diária de acostagem — artigo 11.º, n.º 1	0,448 0	0,458 3	2,30	0,579 1	0,592 4	2,30	
Navios armados para viagem fundeados:				Pasta de papel e papel — desembarque — artigo 13.º			
Taxa unitária de uso de fundeadouro — artigo 11.º, n.º 2	0,229 5	0,234 7	2,30	0,579 1	0,592 4	2,30	
Navios não armados fundeados:				Tarifa de pilotagem:			
Taxa diária de uso de fundeadouro — artigo 11.º, n.º 3	0,852 3	0,871 9	2,30	Taxa unitária de pilotagem — artigo 14.º, n.º 1			
Tráfego fluvial ou local:				6,796 3	6,952 6	2,30	
Taxa diária de avençamento — artigo 11.º, n.º 4	0,196 7	0,201 2	2,30	Cancelamento de serviço sem aviso mínimo — artigo 16.º, n.º 2			
Embarcações de recreio e marítimo-turística:				226,397 1	231,604 2	2,30	
Taxa diária de avençamento — artigo 11.º, n.º 5	0,087 4	0,089 4	2,30	Tempo máximo excedido — artigo 16.º, n.º 4			
Navios e embarcações em reparação em cais especializados:				226,397 1	231,604 2	2,30	
Taxa diária de estacionamento — artigo 11.º, n.º 8	0,174 8	0,178 8	2,30	Reboque:			
Navios e embarcações de pesca do largo ou costeira:				Até 999 GT:			
Taxa diária de estacionamento — artigo 11.º, n.º 9	0,174 8	0,178 8	2,30	Entrar e atracar ou suspender e atracar — artigo 17.º, n.º 1			
Tarifa aplicável à carga — TUP/carga:				113,143 9	115,746 2	2,30	
Granéis líquidos — embarque — artigo 13.º	0,109 3	0,111 8	2,30	Entrar e fundear ou suspender e sair — artigo 17.º, n.º 1			
Granéis líquidos — desembarque — artigo 13.º	0,109 3	0,111 8	2,30	113,143 9	115,746 2	2,30	
Granéis sólidos — embarque — artigo 13.º	0,131 1	0,134 1	2,30	Largar e fundear ou largar e sair — artigo 17.º, n.º 1			
				113,143 9	115,746 2	2,30	
				Mudanças dentro do porto — artigo 17.º, n.º 1			
				113,143 9	115,746 2	2,30	
				Experiências dentro do porto — artigo 17.º, n.º 1			
				113,143 9	115,746 2	2,30	
				Correr ao cais ou estruturas de atracação — artigo 17.º, n.º 1			
				113,143 9	115,746 2	2,30	
				De 1000 GT a 1499 GT:			
				Entrar e atracar ou suspender e atracar — artigo 17.º, n.º 1			
				169,721 3	173,624 9	2,30	
				Entrar e fundear ou suspender e sair — artigo 17.º, n.º 1			
				169,721 3	173,624 9	2,30	
				Largar e fundear ou largar e sair — artigo 17.º, n.º 1			
				169,721 3	173,624 9	2,30	
				Mudanças dentro do porto — artigo 17.º, n.º 1			
				169,721 3	173,624 9	2,30	
				Experiências dentro do porto — artigo 17.º, n.º 1			
				169,721 3	173,624 9	2,30	
				Correr ao cais ou estruturas de atracação — artigo 17.º, n.º 1			
				169,721 3	173,624 9	2,30	
				De 1500 GT a 2499 GT:			
				Entrar e atracar ou suspender e atracar — artigo 17.º, n.º 1			
				209,319 0	214,133 3	2,30	
				Entrar e fundear ou suspender e sair — artigo 17.º, n.º 1			
				209,319 0	214,133 3	2,30	
				Largar e fundear ou largar e sair — artigo 17.º, n.º 1			
				209,319 0	214,133 3	2,30	
				Mudanças dentro do porto — artigo 17.º, n.º 1			
				209,319 0	214,133 3	2,30	

Taxa unitária ou parâmetro Designação	Taxas unitárias (euros) — Ano		Variação 2005-2006 (porcentagem)
	2005	2006	
Experiências dentro do porto — artigo 17.º, n.º 1 ...	209,319 0	214,133 3	2,30
Correr ao cais ou estruturas de atracação — artigo 17.º, n.º 1	209,319 0	214,133 3	2,30
De 2500 GT a 2999 GT:			
Entrar e atracar ou suspender e atracar — artigo 17.º, n.º 1	282,865 2	289,371 1	2,30
Entrar e fundear ou suspender e sair — artigo 17.º, n.º 1 ...	282,865 2	289,371 1	2,30
Largar e fundear ou largar e sair — artigo 17.º, n.º 1 ...	282,865 2	289,371 1	2,30
Mudanças dentro do porto — artigo 17.º, n.º 1	282,865 2	289,371 1	2,30
Experiências dentro do porto — artigo 17.º, n.º 1 ...	282,865 2	289,371 1	2,30
Correr ao cais ou estruturas de atracação — artigo 17.º, n.º 1	282,865 2	289,371 1	2,30
De 3000 GT a 3999 GT:			
Entrar e atracar ou suspender e atracar — artigo 17.º, n.º 1 ...	316,802 9	324,089 4	2,30
Entrar e fundear ou suspender e sair — artigo 17.º, n.º 1 ...	316,802 9	324,089 4	2,30
Largar e fundear ou largar e sair — artigo 17.º, n.º 1 ...	316,802 9	324,089 4	2,30
Mudanças dentro do porto — artigo 17.º, n.º 1	316,802 9	324,089 4	2,30
Experiências dentro do porto — artigo 17.º, n.º 1	316,802 9	324,089 4	2,30
Correr ao cais ou estruturas de atracação — artigo 17.º, n.º 1	316,802 9	324,089 4	2,30
De 4000 GT a 4999 GT:			
Entrar e atracar ou suspender e atracar — artigo 17.º, n.º 1	339,431 7	347,238 7	2,30
Entrar e fundear ou suspender e sair — artigo 17.º, n.º 1 ...	339,431 7	347,238 7	2,30
Largar e fundear ou largar e sair — artigo 17.º, n.º 1 ...	339,431 7	347,238 7	2,30
Mudanças dentro do porto — artigo 17.º, n.º 1	339,431 7	347,238 7	2,30
Experiências dentro do porto — artigo 17.º, n.º 1 ...	339,431 7	347,238 7	2,30
Correr ao cais ou estruturas de atracação — artigo 17.º, n.º 1	339,431 7	347,238 7	2,30
De 5000 GT a 9999 GT:			
Entrar e atracar ou suspender e atracar — artigo 17.º, n.º 1	424,286 9	434,045 5	2,30
Entrar e fundear ou suspender e sair — artigo 17.º, n.º 1 ...	424,286 9	434,045 5	2,30
Largar e fundear ou largar e sair — artigo 17.º, n.º 1 ...	424,286 9	434,045 5	2,30
Mudanças dentro do porto — artigo 17.º, n.º 1	424,286 9	434,045 5	2,30
Experiências dentro do porto — artigo 17.º, n.º 1 ...	424,286 9	434,045 5	2,30
Correr ao cais ou estruturas de atracação — artigo 17.º, n.º 1	424,286 9	434,045 5	2,30
De 10 000 GT a 19 999 GT:			
Entrar e atracar ou suspender e atracar — artigo 17.º, n.º 1 ...	509,153 0	520,863 6	2,30
Entrar e fundear ou suspender e sair — artigo 17.º, n.º 1 ...	509,153 0	520,863 6	2,30
Largar e fundear ou largar e sair — artigo 17.º, n.º 1 ...	509,153 0	520,863 6	2,30
Mudanças dentro do porto — artigo 17.º, n.º 1	509,153 0	520,863 6	2,30

Taxa unitária ou parâmetro Designação	Taxas unitárias (euros) — Ano		Variação 2005-2006 (porcentagem)
	2005	2006	
Experiências dentro do porto — artigo 17.º, n.º 1 ...	509,153 0	520,863 6	2,30
Correr ao cais ou estruturas de atracação — artigo 17.º, n.º 1	509,153 0	520,863 6	2,30
Maior ou igual a 20 000 GT:			
Entrar e atracar ou suspender e atracar — artigo 17.º, n.º 1 ...	565,719 5	578,731 1	2,30
Entrar e fundear ou suspender e sair — artigo 17.º, n.º 1 ...	565,719 5	578,731 1	2,30
Largar e fundear ou largar e sair — artigo 17.º, n.º 1 ...	565,719 5	578,731 1	2,30
Mudanças dentro do porto — artigo 17.º, n.º 1	565,719 5	578,731 1	2,30
Experiências dentro do porto — artigo 17.º, n.º 1	565,719 5	578,731 1	2,30
Correr ao cais ou estruturas de atracação — artigo 17.º, n.º 1	565,719 5	578,731 1	2,30
Cancelamento ou alteração do serviço — artigo 17.º, n.º 5	226,287 8	231,492 4	2,30
Tarifa de amarração e desamarração:			
Até 999 GT:			
Amarrar (<i>Amj</i>) — artigo 18.º, n.º 1	197,999 1	202,553 1	2,30
Desamarrar (<i>Adj</i>) — artigo 18.º, n.º 1	197,999 1	202,553 1	2,30
Correr ao longo do cais (<i>Acj</i>) — artigo 18.º, n.º 1 ...	197,999 1	202,553 1	2,30
De 1000 GT a 1999 GT:			
Amarrar (<i>Amj</i>) — artigo 18.º, n.º 1	220,627 9	225,702 3	2,30
Desamarrar (<i>Adj</i>) — artigo 18.º, n.º 1	220,627 9	225,702 3	2,30
Correr ao longo do cais (<i>Acj</i>) — artigo 18.º, n.º 1 ...	220,627 9	225,702 3	2,30
De 2000 GT a 4999 GT:			
Amarrar (<i>Amj</i>) — artigo 18.º, n.º 1	265,885 5	272,000 8	2,30
Desamarrar (<i>Adj</i>) — artigo 18.º, n.º 1	265,885 5	272,000 8	2,30
Correr ao longo do cais (<i>Acj</i>) — artigo 18.º, n.º 1 ...	265,885 5	272,000 8	2,30
De 5000 GT a 7499 GT:			
Amarrar (<i>Amj</i>) — artigo 18.º, n.º 1	299,834 1	306,730 3	2,30
Desamarrar (<i>Adj</i>) — artigo 18.º, n.º 1	299,834 1	306,730 3	2,30
Correr ao longo do cais (<i>Acj</i>) — artigo 18.º, n.º 1 ...	299,834 1	306,730 3	2,30
De 7500 GT a 9999 GT:			
Amarrar (<i>Amj</i>) — artigo 18.º, n.º 1	322,462 9	329,879 5	2,30
Desamarrar (<i>Adj</i>) — artigo 18.º, n.º 1	322,462 9	329,879 5	2,30
Correr ao longo do cais (<i>Acj</i>) — artigo 18.º, n.º 1 ...	322,462 9	329,879 5	2,30
De 10 000 GT a 13 999 GT:			
Amarrar (<i>Amj</i>) — artigo 18.º, n.º 1	390,349 2	399,327 2	2,30
Desamarrar (<i>Adj</i>) — artigo 18.º, n.º 1	390,349 2	399,327 2	2,30
Correr ao longo do cais (<i>Acj</i>) — artigo 18.º, n.º 1 ...	390,349 2	399,327 2	2,30

Taxa unitária ou parâmetro Designação	Taxas unitárias (euros)		Variação 2005-2006 (porcentagem)	Taxa unitária ou parâmetro Designação	Taxas unitárias (euros)		Variação 2005-2006 (porcentagem)
	Ano				Ano		
	2005	2006			2005	2006	
De 14 000 GT a 19 999 GT:				Tarifa de uso de equipamento:			
Amarrar (<i>Amj</i>) — artigo 18.º, n.º 1	458,235 6	468,775 0	2,30	Equipamento de combate a incêndio e conservação do ambiente:			
Desamarrar (<i>Adj</i>) — artigo 18.º, n.º 1	458,235 6	468,775 0	2,30	<i>Skimmers</i> oleofílicos pequenos (≤ 5 m³/h) — artigo 24.º, n.º 1	26,584 2	27,195 6	2,30
Correr ao longo do cais (<i>Acj</i>) — artigo 18.º, n.º 1	458,235 6	468,775 0	2,30	Barreiras flutuantes — artigo 24.º, n.º 1	6,228 1	6,371 4	2,30
De 20 000 GT a 24 999 GT:				Bombas de trasfega pequenas (≤ 10 m³/h) — artigo 24.º, n.º 1	19,798 8	20,254 2	2,30
Amarrar (<i>Amj</i>) — artigo 18.º, n.º 1	480,864 3	491,924 2	2,30	Moto-bombas de 450 m³/h — artigo 24.º, n.º 1	124,463 8	127,326 4	2,30
Desamarrar (<i>Adj</i>) — artigo 18.º, n.º 1	480,864 3	491,924 2	2,30	Tanques de armazenagem temporária pequenos (3 m³) — artigo 24.º, n.º 1	11,877 1	12,150 3	2,30
Correr ao longo do cais (<i>Acj</i>) — artigo 18.º, n.º 1	480,864 3	491,924 2	2,30	Absorventes — feixes (caixas de 8 kg) — artigo 24.º, n.º 1	130,112 8	133,105 4	2,30
Maior ou igual a 25 000 GT:				Lanchas auxiliares semi-rígidas — artigo 24.º, n.º 1	46,393 9	47,461 0	2,30
Amarrar (<i>Amj</i>) — artigo 18.º, n.º 1	565,719 5	578,731 1	2,30	Equipamento de manobra e transporte marítimo:			
Desamarrar (<i>Adj</i>) — artigo 18.º, n.º 1	565,719 5	578,731 1	2,30	Rebocadores ou lanchas até 150 HP — artigo 25.º, n.º 1	45,257 6	46,298 5	2,30
Correr ao longo do cais (<i>Acj</i>) — artigo 18.º, n.º 1	565,719 5	578,731 1	2,30	Rebocadores ou lanchas com potência de 150 HP a 300 HP — artigo 25.º, n.º 1	79,206 2	81,027 9	2,30
Tarifa aplicável ao tráfego de passageiros:				Rebocadores com potência superior a 300 HP — artigo 25.º, n.º 1	101,835 0	104,177 2	2,30
Passageiro embarcado e ou desembarcado MP1 — artigo 19.º, n.º 1	3,398 1	3,476 3	2,30	Lanchas auxiliares rígidas — artigo 25.º, n.º 1	33,948 6	34,729 5	2,30
Portagens especiais (embarque Vila Real de Santo António):				Barcaças e batelões — artigo 25.º, n.º 1	153,877 9	157,417 1	2,30
Por cada pessoa — adultos — artigo 19.º, n.º 6, alínea a) ...	0,065 6	0,067 1	2,30	Defensas amovíveis — artigo 25.º, n.º 1	3,955 4	4,046 4	2,30
Por cada pessoa crianças — artigo 19.º, n.º 6, alínea a) ...	0,021 9	0,022 4	2,30	Defensas flutuantes tipo <i>trelex/yokohama</i> — artigo 25.º, n.º 1	4,523 6	4,627 6	2,30
Por cada motociclo/velocípede (incluindo condutor) — artigo 19.º, n.º 6, alínea b) ...	0,229 5	0,234 7	2,30	Defensas flutuantes tipo pneu — artigo 25.º, n.º 1	3,398 1	3,476 3	2,30
Por cada automóvel ligeiro (incluindo condutor) — artigo 19.º, n.º 6, alínea c) ...	0,327 8	0,335 3	2,30	Equipamento de manobra e transporte terrestre:			
Por cada camião até 3,5 t de peso bruto (incluindo pessoal de condução) — artigo 19.º, n.º 6, alínea d)	1,016 2	1,039 5	2,30	Guindaste eléctrico de via até 6 t — artigo 26.º, n.º 1	41,302 2	42,252 1	2,30
Por cada atrelado — artigo 19.º, n.º 6, alínea e)	0,688 4	0,704 2	2,30	Guindaste eléctrico de via até 6 t com colher mecânica de 1,750 m³ — artigo 26.º, n.º 1	45,257 6	46,298 5	2,30
Por cada autocarro ou camião acima de 3,5 t peso bruto (incluindo pessoal condução) — artigo 19.º, n.º 6, alínea f)	1,529 7	1,564 9	2,30	Guindaste eléctrico de via até 12 t — artigo 26.º, n.º 1	50,917 5	52,088 6	2,30
Tarifa aplicável ao pescado fresco:				Guindaste eléctrico de via até 12 t com colher mecânica de 3,200 m³ — artigo 26.º, n.º 1	67,886 3	69,447 7	2,30
Pescado fresco proveniente de outras lotas, entrado via terrestre acondicionado — artigo 20.º, n.º 2	0,568 2	0,581 2	2,30	Guindaste automóvel até 1,5 t — artigo 26.º, n.º 1	29,414 1	30,090 7	2,30
Pescado fresco proveniente de outras lotas, entrado via terrestre não acondicionado — artigo 20.º, n.º 2	0,032 8	0,033 5	2,30	Guindaste automóvel até 5 t — artigo 26.º, n.º 1	40,734 0	41,670 9	2,30
Tarifa de armazenagem:				Guindaste automóvel até 10 t — artigo 26.º, n.º 1	50,917 5	52,088 6	2,30
Taxa de referência por 10 m² e por dia, todas as cargas excepto contentores e unidades <i>ro-ro</i> — artigo 22.º, n.º 1	0,109 3	0,111 8	2,30	Guindaste automóvel até 15 t — artigo 26.º, n.º 1	62,226 4	63,657 6	2,30
Taxa de referência por unidade e por dia, para contentores e unidades <i>ro-ro</i> — artigo 22.º, n.º 2	0,109 3	0,111 8	2,30	Guindaste automóvel até 20 t — artigo 26.º, n.º 1	90,515 1	92,597 0	2,30
				Guindaste automóvel até 25 t — artigo 26.º, n.º 1	124,463 8	127,326 4	2,30
				Empilhador frontal de garfos até 3 t — artigo 26.º, n.º 1	18,673 4	19,102 9	2,30
				Empilhador frontal de garfos até 4 t — artigo 26.º, n.º 1	31,118 7	31,834 4	2,30

Taxa unitária ou parâmetro — Designação	Taxas unitárias (euros) — Ano		Variação 2005-2006 (percentagem)	Taxa unitária ou parâmetro — Designação	Taxas unitárias (euros) — Ano		Variação 2005-2006 (percentagem)
	2005	2006			2005	2006	
Empilhador frontal de garfos até 6 t — artigo 26.º, n.º 1 ...	32,244 1	32,985 7	2,30	Fornecimento de aguada em fundeadouros — artigo 30.º, n.º 4	5,659 9	5,790 1	2,30
<i>Spreader</i> de 20 pés — artigo 26.º, n.º 1	14,138 9	14,464 1	2,30	Diversos — tarifa de querenagem:			
<i>Spreader</i> de 40 pés — artigo 26.º, n.º 1	19,798 8	20,254 2	2,30	Pôr a seco:			
Balde para granéis até 1 m ³ — artigo 26.º, n.º 1	3,846 1	3,934 6	2,30	Embarcações até 24 <i>GT</i> — artigo 32.º, n.º 1	169,721 3	173,624 9	2,30
<i>Dumpers</i> — artigo 26.º, n.º 1 ...	28,288 7	28,939 3	2,30	Embarcações de 25 <i>GT</i> a 34 <i>GT</i> — artigo 32.º, n.º 1	197,999 1	202,553 1	2,30
Pá carregadora com balde até 1,750 m ³ — artigo 26.º, n.º 1	44,121 2	45,136 0	2,30	Embarcações de 35 <i>GT</i> a 49 <i>GT</i> — artigo 32.º, n.º 1	226,287 8	231,492 4	2,30
Pá carregadora com balde até 3 m ³ — artigo 26.º, n.º 1 ...	57,986 9	59,320 6	2,30	Embarcações de 50 <i>GT</i> a 99 <i>GT</i> — artigo 32.º, n.º 1	282,865 2	289,371 1	2,30
Tractor tipo agrícola — artigo 26.º, n.º 1	28,288 7	28,939 3	2,30	Embarcações de 100 <i>GT</i> a 199 <i>GT</i> — artigo 32.º, n.º 1	396,009 1	405,117 3	2,30
Tractor com caixa de carga basculante — artigo 26.º, n.º 1	33,948 6	34,729 5	2,30	Embarcações de 200 <i>GT</i> a 300 <i>GT</i> — artigo 32.º, n.º 1	509,153 0	520,863 6	2,30
Tractor com escova mecânica — artigo 26.º, n.º 1	41,859 4	42,822 2	2,30	Embarcações maiores de 300 <i>GT</i> — artigo 32.º, n.º 1	1018,295 2	1041,716 0	2,30
Grab mecânica com 1,150 m ³ — artigo 26.º, n.º 1	3,955 4	4,046 4	2,30	Pôr a nado:			
Tapete rolante até 100 m ³ /h com comprimento de 18 m — artigo 26.º, n.º 1	15,843 4	16,207 8	2,30	Embarcações até 24 <i>GT</i> — artigo 32.º, n.º 1	169,721 3	173,624 9	2,30
Tapete rolante até 100 m ³ /h com comprimento de 22 m — artigo 26.º, n.º 1	19,230 6	19,672 9	2,30	Embarcações de 25 <i>GT</i> a 34 <i>GT</i> — artigo 32.º, n.º 1	197,999 1	202,553 1	2,30
Contentores:				Embarcações de 35 <i>GT</i> a 49 <i>GT</i> — artigo 32.º, n.º 1	226,287 8	231,492 4	2,30
Taxa de referência por unidade movimentada — artigo 27.º, n.º 2	48,655 7	49,774 8	2,30	Embarcações de 50 <i>GT</i> a 99 <i>GT</i> — artigo 32.º, n.º 1	282,865 2	289,371 1	2,30
Báscula:				Embarcações de 100 <i>GT</i> a 199 <i>GT</i> — artigo 32.º, n.º 1	396,009 1	405,117 3	2,30
Taxa por operação de pesagem avulsa (tara mais carga) — artigo 28.º, n.º 1	2,032 3	2,079 1	2,30	Embarcações de 200 <i>GT</i> a 300 <i>GT</i> — artigo 32.º, n.º 1	509,153 0	520,863 6	2,30
Pesagem da totalidade de um lote de mercadorias provenientes ou destinadas a um mesmo navio — artigo 28.º, n.º 1	0,185 8	0,190 0	2,30	Embarcações maiores de 300 <i>GT</i> — artigo 32.º, n.º 1	1018,295 2	1041,716 0	2,30
Taxa de fornecimento de pessoal:				Estadia:			
Pessoal técnico — artigo 29.º, n.º 1	28,288 7	28,939 3	2,30	Embarcações até 24 <i>GT</i> — artigo 32.º, n.º 2	0,568 2	0,581 2	2,30
Chefias operacionais — artigo 29.º, n.º 1	27,152 4	27,776 9	2,30	Embarcações de 25 <i>GT</i> a 34 <i>GT</i> — artigo 32.º, n.º 2	0,568 2	0,581 2	2,30
Agentes de exploração, operadores de equipamento portuário e pessoal marítimo — artigo 29.º, n.º 1 ...	23,765 1	24,311 7	2,30	Embarcações de 35 <i>GT</i> a 49 <i>GT</i> — artigo 32.º, n.º 2	0,568 2	0,581 2	2,30
Operários especializados — artigo 29.º, n.º 1	22,060 6	22,568 0	2,30	Embarcações de 50 <i>GT</i> a 99 <i>GT</i> — artigo 32.º, n.º 2	0,568 2	0,581 2	2,30
Pessoal auxiliar — artigo 29.º, n.º 1	18,673 4	19,102 9	2,30	Embarcações de 100 <i>GT</i> a 199 <i>GT</i> — artigo 32.º, n.º 2	0,568 2	0,581 2	2,30
Fornecimento de energia eléctrica e água:				Embarcações de 200 <i>GT</i> a 300 <i>GT</i> — artigo 32.º, n.º 2	0,568 2	0,581 2	2,30
Fornecimento de energia eléctrica a navios ao cais com carácter temporário — artigo 30.º, n.º 1	0,349 6	0,357 7	2,30	Embarcações maiores de 300 <i>GT</i> — artigo 32.º, n.º 2	0,568 2	0,581 2	2,30
Fornecimento de energia eléctrica a contentores frigoríficos — artigo 30.º, n.º 2	1,693 6	1,732 6	2,30	Berço:			
Fornecimento de aguada a navios ao cais através de tomadas de cais — artigo 30.º, n.º 3	2,972 0	3,040 4	2,30	Embarcações até 24 <i>GT</i> — artigo 32.º, n.º 2	2,830 0	2,895 1	2,30
				Embarcações de 25 <i>GT</i> a 34 <i>GT</i> — artigo 32.º, n.º 2	2,830 0	2,895 1	2,30
				Embarcações de 35 <i>GT</i> a 49 <i>GT</i> — artigo 32.º, n.º 2	2,830 0	2,895 1	2,30
				Embarcações de 50 <i>GT</i> a 99 <i>GT</i> — artigo 32.º, n.º 2	2,830 0	2,895 1	2,30
				Embarcações de 100 <i>GT</i> a 199 <i>GT</i> — artigo 32.º, n.º 2	2,830 0	2,895 1	2,30
				Embarcações de 200 <i>GT</i> a 300 <i>GT</i> — artigo 32.º, n.º 2	2,830 0	2,895 1	2,30
				Embarcações maiores de 300 <i>GT</i> — artigo 32.º, n.º 2	2,830 0	2,895 1	2,30

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Os actos enviados para publicação no *Diário da República* devem ser autenticados nos termos da alínea a) do n.º 2 do Despacho Normativo n.º 38/2006, de 30 de Junho, ou respeitar os requisitos técnicos de autenticação definidos pela INCM, nos formulários de edição de actos para publicação, conforme alínea b) do n.º 2 do mesmo diploma.

Transitoriamente, até 31 de Dezembro de 2006, poderá ser observado o previsto nos n.ºs 6.6 e 6.7 do mesmo diploma.

Os prazos de reclamação das faltas do *Diário da República* são de 30 dias a contar da data da sua publicação.

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 1,92



Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa